



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 2ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, COM GARANTIA FLUTUANTE, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, sociedade anônima com sede na Rua Mar de Espanha, n° 525, Bairro Santo Antônio, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17281106/0001-03, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente como “EMISSORA” ou “COMPANHIA”, e, de outro lado,

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na Avenida Paulista, 2439, 11º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.806.535/0001-54, representando a comunhão de debenturistas adquirentes das debêntures objeto da presente emissão, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada simplesmente “AGENTE FIDUCIÁRIO”;

RESOLVEM firmar o presente “Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, com Garantia Flutuante, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG” (a “ESCRITURA”), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I – DA AUTORIZAÇÃO

A presente ESCRITURA é celebrada com base na deliberação das Assembléias Gerais Extraordinárias dos acionistas da EMISSORA, realizadas nos dias 25 de abril de 2007 (a “AGE”) e 21 de maio de 2007 (“Re-ratificação”), complementadas pela Reunião do Conselho de Administração de 25 de maio de 2007 (“RCA”).

CLÁUSULA II – DOS REQUISITOS

A emissão das debêntures (“EMISSÃO”) será feita com observância dos seguintes requisitos:

1. REGISTRO DA ESCRITURA

A ESCRITURA será arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e seus eventuais aditamentos serão averbados no competente registro de comércio, de acordo com o disposto no inciso II e no parágrafo 3º, do artigo 62, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES”).

2. ARQUIVAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS E ARQUIVAMENTO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

As atas das AGEs e da RCA foram arquivadas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e as AGEs foram publicadas nos jornais Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas e Valor Econômico, nos termos da LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES.

3. REGISTRO DA EMISSÃO

A Emissão não será objeto de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (a “CVM”), uma vez que as debêntures (“DEBÊNTURES”) serão objeto de colocação privada, sem qualquer esforço de venda perante investidores.

CLÁUSULA III – DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DAS DEBÊNTURES

A EMISSÃO das DEBÊNTURES observará as seguintes condições e características:

1. VALOR DA EMISSÃO

O valor da EMISSÃO, na DATA DE EMISSÃO (conforme abaixo definida), é de R\$ 141.024.000,00 (cento e quarenta e um milhões e vinte e quatro mil reais).

2. VALOR NOMINAL UNITÁRIO

As DEBÊNTURES terão o valor nominal unitário de R\$ 124,80 (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) na DATA DE EMISSÃO (o “VALOR NOMINAL UNITÁRIO”).

3. SÉRIE ÚNICA

A EMISSÃO será realizada em série única.

4. QUANTIDADE DE DEBÊNTURES

A COMPANHIA emitirá 1.130.000 (hum milhão cento e trinta mil) DEBÊNTURES.

5. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E FINALIDADE DA EMISSÃO

Os recursos decorrentes da EMISSÃO serão destinados à ampliação e implantação de estações de água e de esgoto, otimização das operações, com melhoria no controle de redução de perdas e modernização do sistema de esgotamento sanitário e de abastecimento de água do Estado de Minas Gerais, nas áreas de concessão da EMISSORA, bem como investimentos em novas concessões e desenvolvimento institucional (o “PROJETO”), cuja individualização das intervenções e empreendimentos compreendidos no plano de investimentos da EMISSORA se encontra à disposição dos DEBENTURISTAS na sede da COMPANHIA e observa os termos apresentados pela COMPANHIA ao Sistema BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES) para obtenção de apoio financeiro a que se destina à presente EMISSÃO.

6. FORMA E CLASSE

As DEBÊNTURES serão da forma escritural, conversíveis em ações ordinárias de emissão da EMISSORA, sem emissão de cautelas ou certificados.

7. ESPÉCIE

As DEBÊNTURES serão da espécie com garantia flutuante, conforme previsto no Item 18, desta Cláusula III, abaixo.

8. DATA DE EMISSÃO

Para todos os efeitos legais, a data desta EMISSÃO será o dia 1º de junho de 2007 (a "DATA DE EMISSÃO").

9. VENCIMENTO DAS DEBÊNTURES

9.1. O prazo de vencimento das DEBÊNTURES será de 6 (seis) anos, contados da DATA DE EMISSÃO, vencendo-se, portanto, em 1º de junho de 2013 (a "DATA DO VENCIMENTO DAS DEBÊNTURES").

9.2. Na DATA DO VENCIMENTO DAS DEBÊNTURES, a EMISSORA deverá proceder à liquidação total (pagamento) das DEBÊNTURES que ainda se encontrarem em circulação, pelo seu VALOR NOMINAL UNITÁRIO não amortizado, acrescido do MONTANTE CAPITALIZADO não amortizado e da REMUNERAÇÃO (conforme definidos no Item 12 desta Cláusula III, abaixo) incidente até tal data.

10. BANCO MANDATÁRIO E AGENTE ESCRITURADOR E CERTIFICADO DAS DEBÊNTURES

10.1. O banco mandatário e agente escriturador da EMISSÃO será o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12 ("BANCO MANDATÁRIO").

10.2. Não serão emitidos certificados representativos das DEBÊNTURES. Para todos os fins e efeitos, a titularidade das DEBÊNTURES será comprovada pelo extrato emitido pelo BANCO MANDATÁRIO.

11. PREÇO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

11.1. O preço de subscrição e integralização das DEBÊNTURES será o seu VALOR NOMINAL UNITÁRIO, acrescido da REMUNERAÇÃO, conforme adiante definida, calculados *pro rata temporis* desde a DATA DE EMISSÃO até a data de integralização.

11.2. As DEBÊNTURES serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional.

12. JUROS REMUNERATÓRIOS DAS DEBÊNTURES

12.1. A partir da DATA DE EMISSÃO, as DEBÊNTURES perceberão juros de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil ("REMUNERAÇÃO"), observada a seguinte sistemática:

a) Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

i) o montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado ("MONTANTE CAPITALIZADO"), dia a dia, a partir da DATA DE EMISSÃO das DEBÊNTURES e até a DATA DO VENCIMENTO DAS DEBÊNTURES ou até a data de sua liquidação, observado o disposto no Item 25 desta Cláusula III, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1+TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor das DEBÊNTURES.

ii) o percentual de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) ao ano acima da TJLP (*spread*), referido no *caput* deste item, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor do principal das DEBÊNTURES, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Item 12.1(d) abaixo, na DATA DO VENCIMENTO DAS DEBÊNTURES, na data de liquidação e na data de conversão de DEBÊNTURES, observado o disposto no Item 12.1(a)(i) acima, e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

b) Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

i) O percentual de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) ao ano acima da TJLP (*spread*), referido no *caput* deste item,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Item 12.1(d), na DATA DO VENCIMENTO DAS DEBÊNTURES, na data de liquidação e na data de conversão das DEBÊNTURES, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

- c) O montante referido no Item 12.1(a)(i) acima, que será capitalizado (MONTANTE CAPITALIZADO), incorporando-se ao principal da dívida, será exigível na DATA DO VENCIMENTO DAS DEBÊNTURES ou na data de liquidação das DEBÊNTURES.
- d) O montante apurado nos termos do Item 12.1(a)(ii) ou do Item 12.1(b)(i) será exigível semestralmente, no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento em 15/12/2007, e juntamente com as parcelas de amortização programada, com o vencimento antecipado, com o vencimento final ou liquidação das DEBÊNTURES, e com a conversão de DEBÊNTURES, observado o disposto no Item 25 desta Cláusula III.
- e) O MONTANTE CAPITALIZADO será agregado ao VALOR NOMINAL UNITÁRIO para o cálculo do pagamento das amortizações programadas e para o cálculo da conversão das DEBÊNTURES.
- f) A EMISSORA pagará *pro rata temporis* os juros devidos até o dia do efetivo pagamento, nas seguintes hipóteses: nas eventuais conversões de DEBÊNTURES, amortizações programadas, aquisições facultativas, vencimento antecipado e vencimento final ou liquidação das DEBÊNTURES.
- g) Os juros de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, incidirão a partir da DATA DE EMISSÃO e serão computados na base de 360 (trezentos e sessenta) dias, calculados sobre o VALOR NOMINAL UNITÁRIO atualizado das DEBÊNTURES.

12.2. Não há repactuação programada para as DEBÊNTURES.

13. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TJLP

- 13.1. Caso a TJLP não esteja disponível quando da apuração da REMUNERAÇÃO, será aplicada a última TJLP que estiver disponível na respectiva data, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da EMISSORA, quanto por parte dos titulares das DEBÊNTURES (os “DEBENTURISTAS”), quando da divulgação da TJLP aplicável.
- 13.2. No caso de extinção da TJLP, ou, se pela superveniência de normas legais ou regulamentares, esta não puder ser utilizada como base de remuneração nas emissões de debêntures ou, ainda, caso se alterem os critérios de sua aplicabilidade nas aludidas emissões, passará a ser utilizado para o cálculo da

REMUNERAÇÃO das DEBÊNTURES, em substituição, o índice determinado em lei, ou, na sua ausência, um índice que remunere as DEBÊNTURES nos mesmos níveis anteriores, aprovado em Assembléia Geral de DEBENTURISTAS.

14. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a remuneração prevista no Item JUROS REMUNERATÓRIOS DAS DEBÊNTURES acima poderá, a critério dos DEBENTURISTAS, reunidos em Assembléia Geral, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou ainda, mediante utilização de outro índice aprovado pelos DEBENTURISTAS que, além de preservar o valor real da emissão, os remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o disposto nos Itens 13.1 e 13.2 acima, no caso de indisponibilidade deste novo critério legal de remuneração.

15. COLOCAÇÃO

As DEBÊNTURES serão emitidas para colocação privada, sem qualquer esforço de venda perante investidores.

16. DIREITO DE PREFERÊNCIA AOS ACIONISTAS DA EMISSORA

- 16.1. Será assegurado aos acionistas da EMISSORA o direito de preferência para subscrição das DEBÊNTURES, na proporção do número de ações de emissão da EMISSORA de que forem titulares, conforme previsto na LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES, conforme posição acionária em data da publicação do aviso aos acionistas (o “DIREITO DE PREFERÊNCIA”), pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação de aviso aos acionistas (“AVISO AOS ACIONISTAS”) da EMISSORA informando sobre a EMISSÃO e tal DIREITO DE PREFERÊNCIA (“PRAZO DE PREFERÊNCIA”).
- 16.2. Os acionistas que desejarem subscrever DEBÊNTURES nos termos do item 16.1. acima, deverão comparecer exclusivamente nas agências do BANCO MANDATÁRIO indicadas no AVISO AOS ACIONISTAS, onde procederão à assinatura do boletim de subscrição das DEBÊNTURES.
- 16.3. A assinatura do boletim de subscrição será seguida do efetivo pagamento das DEBÊNTURES subscritas, mesmo em não havendo subscrição integral das DEBÊNTURES objeto da EMISSÃO. Os acionistas, ao subscreverem DEBÊNTURES durante o PRAZO DE PREFERÊNCIA, poderão manifestar interesse no sentido de subscrever sobras de DEBÊNTURES não subscritas durante o PRAZO DE PREFERÊNCIA, na proporção dos valores subscritos. Tal interesse será manifestado por meio do boletim de subscrição das Debêntures. O prazo para a subscrição das eventuais sobras será de 10 (dez) dias a contar do término do PRAZO DE PREFERÊNCIA.

17. CONVERSIBILIDADE DAS DEBÊNTURES

- 17.1. Cada DEBÊNTURE poderá ser convertida, a partir do primeiro dia do 13º (décimo terceiro) mês contado da DATA DE EMISSÃO, a livre critério de seu titular, em ações ordinárias de emissão da COMPANHIA, de acordo com a tabela abaixo, e observados os procedimentos descritos no item 17.5 abaixo.

Período	Quantidade de ações ordinárias oriundas da conversão de 1 (uma) Debênture
02/06/2008 a 31/05/2012	4 (quatro)
01/06/2012 a 31/05/2013	2 (duas)

- 17.2. O preço de conversão das DEBÊNTURES foi apurado com base na média aritmética das cotações de fechamento diárias das ações ordinárias de emissão da COMPANHIA dos 31 (trinta e um) pregões entre 11/12/2006, inclusive, e 26/01/2007, inclusive, acrescida de um prêmio de 30,27% (trinta inteiros e vinte e sete centésimos por cento), atingindo-se o preço de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos) por ação, preço este atualizado pelo Termo de Capitalização (TC) previsto no Item 12.1(a)(i) desde a DATA DE EMISSÃO.
- 17.3. O preço de conversão estipulado no Item 17.2 acima (“PREÇO DE CONVERSÃO”) será simultânea e proporcionalmente ajustado sempre que houver aumento de capital por bonificação, desdobramento ou grupamento de ações ordinárias de emissão da EMISSORA, a qualquer título, que vierem a ocorrer a partir da DATA DE EMISSÃO, sem qualquer ônus para os titulares das DEBÊNTURES e na mesma proporção estabelecida para tais eventos. Assim, (i) em caso de grupamento de ações, o PREÇO DE CONVERSÃO deverá ser multiplicado pela mesma razão referente ao grupamento das ações ordinárias de emissão da EMISSORA; e (ii) em caso de desdobramento de ações ou bonificações, o PREÇO DE CONVERSÃO deverá ser dividido pela mesma razão referente ao desdobramento das ações ordinárias de emissão da EMISSORA ou pela mesma razão utilizada para a bonificação.
- 17.4. As ações ordinárias de emissão da EMISSORA resultantes da conversão das DEBÊNTURES: (i) terão as mesmas características e condições e gozarão dos mesmos direitos e vantagens estatutariamente atribuídos atualmente e no futuro à espécie; e (ii) participarão *pro rata temporis* dos resultados relativos ao exercício social então em curso, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio.
- 17.5. Observadas as condições ora estipuladas, os detentores das DEBÊNTURES poderão optar pela conversão de suas DEBÊNTURES, a partir do primeiro dia do 13º (décimo terceiro) mês contado da DATA DE EMISSÃO até a DATA DE VENCIMENTO DAS DEBÊNTURES, exceto nos dias de realização de Assembléia Geral dos Acionistas da EMISSORA, e deverão manifestar sua intenção por meio da solicitação de conversão a ser efetuada por escrito à

EMISSORA (“SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO”). Para todos os efeitos legais, a data da conversão será a data do recebimento da SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO pela EMISSORA, sendo que esta se obriga a entregar as ações ordinárias oriundas da conversão das DEBÊNTURES, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data de recebimento da SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO. Os Debenturistas que desejarem converter suas Debêntures deverão informar à EMISSORA, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência, o dia em que farão a SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO.

- 17.6. O aumento de capital da EMISSORA decorrente da conversão das DEBÊNTURES em ações ordinárias de sua emissão, observada a forma estabelecida no inciso III, do artigo 166 da Lei das Sociedades por Ações, e no Estatuto Social da EMISSORA, será homologado em até 60 (sessenta) dias, e arquivado na competente Junta Comercial no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação.
- 17.7. Até o vencimento final dessa EMISSÃO, caso a Assembléia Geral da EMISSORA delibere emitir outras debêntures conversíveis em ações, para subscrição pública ou privada, a preços de conversão inferiores ao da relação de conversão das DEBÊNTURES, devidamente atualizado conforme previsto no Item 17.2 acima, cada titular de DEBÊNTURES terá, a seu critério, e a qualquer tempo, independentemente do prazo estabelecido no Item 17.1 acima, o direito de converter as suas DEBÊNTURES, em ações ordinárias, pelo preço de conversão das novas emissões, ajustado para que sejam refletidas as mudanças na relação de conversão previstas na tabela presente no Item 17.1 desta Cláusula e atualizado pelo Termo de Capitalização (TC) previsto no Item 12.1(a)(i) desde o dia subsequente à data de encerramento do direito de preferência relativo à emissão das debêntures conversíveis.
- 17.8. Até o vencimento final desta EMISSÃO, na hipótese de a Assembléia Geral da EMISSORA deliberar emitir bônus de subscrição, a preços de exercício inferiores ao da relação de conversão das DEBÊNTURES, devidamente atualizado conforme previsto no Item 17.2 acima, cada titular de DEBÊNTURES terá, a seu critério, e a qualquer tempo, independentemente do prazo estabelecido no Item 17.1 acima, o direito de converter as suas DEBÊNTURES, em ações ordinárias, pelo preço de exercício do bônus de subscrição ajustado para que sejam refletidas as mudanças na relação de conversão prevista na tabela presente no Item 17.1 desta Cláusula e atualizado pelo Termo de Capitalização (TC) previsto no Item 12.1(a)(i) desde o dia subsequente à data de encerramento do direito de preferência relativo à emissão dos bônus de subscrição.
- 17.9. Até o vencimento final dessa EMISSÃO, na hipótese de Assembléia Geral ou de Reunião do Conselho de Administração da EMISSORA deliberar aumento do capital social, para subscrição pública ou privada a preço de subscrição inferior ao da relação de conversão das DEBÊNTURES, devidamente atualizado conforme previsto no Item 17.2 acima, cada titular de DEBÊNTURES terá, a seu critério, e a qualquer tempo, independentemente do prazo estabelecido no Item 17.1 acima, o direito de converter as suas DEBÊNTURES em ações ordinárias, pelo preço de emissão de novas ações a serem emitidas ajustado para que

sejam refletidas as mutações na relação de conversão prevista na tabela presente no Item 17.1 desta Cláusula e atualizado pelo Termo de Capitalização (TC) previsto no Item 12.1 (a) (i) desde o dia subsequente à data de encerramento do direito de preferência relativo ao aumento de capital.

- 17.10. Cada titular de DEBÊNTURES terá, durante o prazo de 30 (trinta) dias contados de cada subscrição e integralização de DEBÊNTURES, o direito de converter suas DEBÊNTURES pelo mesmo (i) preço de emissão estabelecido para qualquer aumento de capital da EMISSORA, (ii) preço de conversão estabelecido para outras emissões de debêntures conversíveis ou (iii) preço de exercício de bônus de subscrição que tenha(m) ocorrido ou venha(m) a ocorrer no período de 90 dias contados de 23/05/2007, sendo tal preço atualizado pelo Termo de Capitalização (TC) previsto no Item 12.1(a)(i) desde o dia subsequente à data de encerramento do direito de preferência relativo a tais emissões de bônus de subscrição, debêntures conversíveis e aumentos de capital.
- 17.11. Relativamente à atualização do preço de conversão referidos nos Itens 17.7, 17.8, 17.9, 17.10 acima, caso as emissões de debêntures conversíveis, bônus de subscrição ou aumento de capital venham a ocorrer com a exclusão do direito de preferência, os preços de que tratam os referidos Itens deverão ser atualizados pelo Termo de Capitalização (TC) previsto no Item 12.1(a)(i) a partir do trigésimo primeiro dia contado da assembleia que deliberar as emissões de debêntures conversíveis, bônus de subscrição ou aumentos de capitais.
- 17.12. As frações de ações ordinárias resultantes da conversão das DEBÊNTURES efetuada com base nos Itens acima serão devidas em espécie, na data da solicitação da conversão, devendo seu efetivo pagamento ser realizado até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data de SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO, pelo VALOR NOMINAL UNITÁRIO acrescido da REMUNERAÇÃO estabelecida no Item 12 desta Cláusula Terceira.

18. GARANTIA

Para assegurar o pontual e integral pagamento de quaisquer obrigações decorrentes das DEBÊNTURES, tais como principal da dívida, juros, penalidades e multas, as DEBÊNTURES serão da espécie com garantia flutuante.

19. PRAZO PARA COLOCAÇÃO

O prazo máximo para colocação das DEBÊNTURES pela EMISSORA será de 6 (seis) meses contados da DATA DE EMISSÃO, sendo certo que o prazo para exercício do direito de preferência será de 30 (trinta) dias, nos termos do Item 16 acima, e o prazo para a subscrição das eventuais sobras será de 10 (dez) dias a contar do término do PRAZO DE PREFERÊNCIA.

20. PRAZO DE CARÊNCIA PARA AMORTIZAÇÃO DO VALOR DO PRINCIPAL DAS DEBÊNTURES

O período de carência para início dos pagamentos de amortização do valor principal das DEBÊNTURES é de 59 (cinquenta e nove) meses contados da DATA DE EMISSÃO (o “PRAZO DE CARÊNCIA DAS DEBÊNTURES”).

21. PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DAS DEBÊNTURES

As DEBÊNTURES serão amortizadas em 2 (duas) parcelas anuais e sucessivas, a partir do 5º (quinto) ano contado da DATA DE EMISSÃO, pelo VALOR NOMINAL UNITÁRIO não amortizado acrescido do MONTANTE CAPITALIZADO, observado o seguinte cronograma:

Data de Amortização	Percentual de Amortização
1º/06/2012	50% (cinquenta por cento)
1º/06/2013	50% (cinquenta por cento)

22. DATA E LOCAL DE PAGAMENTO

Todos os pagamentos referentes ao principal e rendimentos a que fazem jus as DEBÊNTURES serão efetuados mediante transferência eletrônica (TED) e serão realizados nas datas previstas nesta ESCRITURA, observado o previsto no Item 25 abaixo.

23. ATRASO NO PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES

Caso a EMISSORA seja impossibilitada de realizar qualquer pagamento, quando devido, a qualquer titular de DEBÊNTURES, por conta da inexatidão ou desatualização das informações cadastrais de tal titular de DEBÊNTURES junto ao agente escriturador das DEBÊNTURES, não será devido a tal titular de DEBÊNTURES qualquer juro moratório, multa ou indenização, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data da respectiva disponibilização de recursos pela EMISSORA, acrescidos da remuneração das DEBÊNTURES devida desde a data do vencimento da obrigação financeira não cumprida até a data de seu efetivo pagamento.

24. INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMISSORA, nesta ESCRITURA, será observado o disposto nos artigos 40 a 47-A das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, parte integrante da presente ESCRITURA, na forma de seu ANEXO (as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS”).

25. VENCIMENTO EM FINAIS DE SEMANA OU FERIADOS

Todo vencimento relativo a qualquer evento de pagamento das DEBÊNTURES previsto nesta ESCRITURA que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais ou na cidade e/ou estado do Rio de Janeiro, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos jurídicos, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados

até essa data, inclusive, iniciando-se, a partir dessa data, inclusive, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos incidentes sobre as DEBÊNTURES.

26. OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA EMISSORA

26.1. Até a integral liquidação das DEBÊNTURES, observadas as demais obrigações previstas nesta ESCRITURA, a EMISSORA obriga-se a:

- a) fornecer ao AGENTE FIDUCIÁRIO, com cópia para a BNDESPAR:
 - (i) após o término de cada exercício social, até o último dia útil do prazo legal para sua divulgação, cópias das suas demonstrações financeiras completas relativas ao respectivo exercício social, acompanhadas do relatório da administração e do parecer dos auditores independentes, salvo quando tais informações forem, dentro do referido prazo, disponibilizadas aos titulares de DEBÊNTURES no “site” da EMISSORA;
 - (ii) informações a respeito da ocorrência de qualquer dos eventos indicados no Item 27 abaixo imediatamente após tomar conhecimento ou conforme solicitado pelo AGENTE FIDUCIÁRIO. Essas informações deverão vir acompanhadas de um relatório da EMISSORA contendo a descrição da ocorrência e das medidas que a EMISSORA pretende tomar com relação a tal ocorrência. Caso essas informações decorram de evento, ato ou fato que enseje a publicação de anúncio de fato relevante pela EMISSORA, nos termos da Instrução CVM n.º 358, de 03 de janeiro de 2002 (a “INSTRUÇÃO CVM 358”), a divulgação de tal evento, ato ou fato nos termos deste inciso deverá ocorrer concomitantemente à sua divulgação ao mercado, nos termos da referida INSTRUÇÃO CVM 358; e
 - (iii) cópia de qualquer correspondência ou notificação judicial ou extrajudicial recebida pela EMISSORA que possa prejudicar a capacidade da EMISSORA de cumprir as obrigações assumidas nesta ESCRITURA, imediatamente após o seu recebimento.
- b) fazer publicar, nos prazos e na forma exigida pela legislação societária, suas informações econômico-financeiras;
- c) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade do Brasil;
- d) convocar Assembléia Geral de DEBENTURISTAS para deliberar sobre qualquer matéria que direta ou indiretamente se relacione com a presente EMISSÃO, caso o AGENTE FIDUCIÁRIO não o faça;
- e) não realizar operações fora de seu objeto social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- f) manter-se adimplente com relação a todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, exceto com relação àqueles

- tributos que sejam contestados de boa-fé pela EMISSORA, nas esferas administrativa e/ou judicial;
- g) cumprir, em todos os aspectos relevantes, todas as leis, regras, regulamentos e ordens aplicáveis, em qualquer jurisdição na qual realize negócios ou possua bens;
 - h) informar imediatamente ao AGENTE FIDUCIÁRIO acerca da ocorrência de qualquer inadimplemento;
 - i) manter válidos e regulares, em todos os aspectos relevantes, todos os alvarás, licenças, autorizações, concessões ou aprovações essenciais ao desenvolvimento das atividades da EMISSORA;
 - j) manter, conservar e preservar, em boa ordem e condição de funcionamento, todos os seus bens, relevantes, necessários ou úteis para a devida condução de seus negócios;
 - k) zelar para que suas demonstrações financeiras e registros contábeis não contenham qualquer informação incorreta ou falsa ou omitam qualquer informação relevante que deva ser divulgada de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade do Brasil;
 - l) não participar de, ou realizar, qualquer operação com partes relacionadas que não seja realizada em condições estritamente comutativas e compatíveis com os parâmetros de mercado;
 - m) cumprir, no que couber, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878, de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998 e pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, que constituem ANEXO à presente ESCRITURA;
 - n) não alienar ou onerar bens integrantes do seu **Ativo Permanente** sujeitos a registro de propriedade, acima do limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por ano;
 - o) não realizar investimentos, quando não previstos em orçamento anual, que, isolada ou cumulativamente, dentro de um mesmo exercício, excedam a 15% (quinze por cento) do montante aprovado no orçamento de investimentos anual; e
 - p) manter, durante a vigência das DEBÊNTURES, até o seu vencimento final, os seguintes índices apurados anualmente em demonstrações

financeiras auditadas por auditores externos registrados na Comissão de Valores Mobiliários:

- (i) Dívida Líquida/EBITDA: igual ou menor que 3,0 (três);
- (ii) EBITDA/ROL: igual ou maior que 36% (trinta e seis por cento);
- (iii) EBITDA/Serviço da Dívida: igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

onde:

- Dívida Líquida: (Dívida Bruta - Disponibilidades), sendo (Dívida Bruta = Empréstimos + Financiamentos + Debêntures + quaisquer outras formas de endividamento, inclusive parcelamentos junto a credores) e (Disponibilidades = Caixa + Aplicações Financeiras);

- EBITDA: Resultado Operacional antes dos juros, imposto de renda, depreciação e amortização;

- ROL: Receita Operacional Líquida;

- Serviço da Dívida: Amortização de Principal + Pagamento de Juros;

27. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEBÊNTURES

27.1. Além das hipóteses previstas nos artigos 39, 40 e 47-A das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS, o AGENTE FIDUCIÁRIO poderá declarar, observado o *quorum* específico de deliberação estabelecido no Item 27.3 abaixo, antecipadamente vencidas todas as DEBÊNTURES e exigir o pagamento, pela EMISSORA, da dívida relativa ao saldo devedor das DEBÊNTURES, acrescida dos juros e demais encargos incidentes até a data do pagamento, na ocorrência dos seguintes eventos:

- a) descumprimento pela EMISSORA de qualquer obrigação pecuniária relacionada às DEBÊNTURES, não sanada no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da respectiva data de vencimento;
- b) protesto reiterado de títulos contra a EMISSORA em valor individual que ultrapasse R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou valor agregado em período de 12 (doze) meses consecutivos, que ultrapasse, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), salvo se o protesto tiver sido efetuado por erro ou má-fé de terceiros, e tal fato seja validamente comprovado pela EMISSORA, ou **ainda se for por ela sustado ou cancelado** no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas de sua ocorrência. O valor de que trata este Item será atualizado anualmente desde a Data de Emissão pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (“IPCA”), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- c) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela EMISSORA;
- d) dissolução e liquidação da EMISSORA;

- e) não haver sido sanado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação extrajudicial que lhe for enviada por qualquer DEBENTURISTA, o descumprimento de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta ESCRITURA;
- f) declaração de vencimento antecipado de qualquer dívida da EMISSORA em razão de inadimplemento **contratual ou condenação definitiva à pagamento na esfera judicial**, cujo montante individual seja igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou cujo valor agregado, em período de 12 (doze) meses consecutivos, seja igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). O valor de que trata este Item será atualizado anualmente desde a Data de Emissão pelo IPCA;
- g) a inclusão, em acordo societário ou estatuto da EMISSORA, de dispositivo pelo qual seja exigido *quorum* especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle da COMPANHIA pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe:
 - (i) restrições à capacidade de crescimento da EMISSORA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - (ii) restrições de acesso da EMISSORA a novos mercados; ou
 - (iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação.
- h) constatação de que as declarações realizadas nesta ESCRITURA, pela EMISSORA, eram falsas ou enganosas, ou ainda, de forma relevante, incorretas ou incompletas na data em que foram declaradas;
- i) mudança do objeto social da EMISSORA, salvo se aprovado previamente por titulares de Debêntures representando a maioria das Debêntures em circulação;
- j) caso a EMISSORA prove redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, sem a prévia e expressa aprovação de titulares de DEBÊNTURES representando a maioria das DEBÊNTURES em circulação;
- k) criação de ações resgatáveis pela EMISSORA sem a prévia e expressa aprovação de titulares de DEBÊNTURES representando a maioria das DEBÊNTURES em circulação;
- l) caso o controle acionário efetivo, direto ou indireto, da EMISSORA seja alterado por qualquer meio, salvo se aprovado previamente por titulares de DEBÊNTURES representando a maioria das DEBÊNTURES em circulação;
- m) aquisição pela EMISSORA do controle acionário ou de participação acionária em outras sociedades, “joint ventures” ou consórcios que

consistam em atividades não complementares ao desenvolvimento normal do objeto social da EMISSORA, caracterizando desvio do objeto social da EMISSORA, salvo se aprovado previamente por titulares de DEBÊNTURES representando a maioria das DEBÊNTURES, sendo que a EMISSORA convocará Assembléia de Debenturistas a ser realizada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados da convocação para deliberar sobre as matérias referidas nesta alínea, e a não realização da referida assembléia por não constituição do quorum de instalação em primeira convocação implicará a aprovação tácita da operação;

- n) saída da EMISSORA do Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, salvo se aprovado previamente por titulares de DEBÊNTURES representando a maioria das DEBÊNTURES em circulação;
- o) ocorrência de qualquer incorporação, fusão, cisão, transformação ou qualquer outra reorganização societária da EMISSORA, seja esta reorganização estritamente societária ou realizada mediante disposição de ativos relevantes, salvo, neste último caso, se decorrente de assunção de nova concessão, encerramento de concessão existente ou, em qualquer caso, se aprovado previamente por titulares de DEBÊNTURES representando a maioria das DEBÊNTURES em circulação, sendo que a EMISSORA convocará Assembléia de Debenturistas a ser realizada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados da convocação para deliberar sobre as matérias referidas nesta alínea, e a não realização da referida assembléia por não constituição do quorum de instalação em primeira convocação implicará a aprovação tácita da operação;
- p) não observância, pela EMISSORA, nos prazos estipulados, de qualquer disposição disposta nos Itens 17.7, 17.8, 17.9 e 17.10 desta Cláusula III;
- q) não cumprimento, pela EMISSORA, da obrigação disposta no Item 26.1(n) desta Cláusula III, salvo se aprovado previamente por titulares de DEBÊNTURES representando a maioria das DEBÊNTURES em circulação;
- r) realização de investimentos, quando não previstos em orçamento anual, pela EMISSORA que, isolada ou cumulativamente, dentro de um mesmo exercício, excederem a 15% (quinze por cento) do montante aprovado no orçamento de investimentos anual, salvo se aprovado previamente por titulares de DEBÊNTURES representando a maioria das DEBÊNTURES em circulação;
- s) não cumprimento dos índices sobre indicadores financeiros estabelecidos no Item 26.1(p) desta Cláusula III; e
- t) alteração nos termos e condições ou extinção de contratos de concessão em que a EMISSORA seja parte, salvo em decorrência de obrigação legal ou regulamentar, que implique redução no faturamento líquido de 12

(doze) meses da EMISSORA equivalente a 20% (vinte por cento) desse faturamento;

- 27.2. Na ocorrência de qualquer dos eventos indicados nas alíneas acima, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá convocar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data em que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos referidos eventos, uma Assembléia Geral de DEBENTURISTAS para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das DEBÊNTURES, observado o *quorum* específico estabelecido no Item 27.3. abaixo.
- 27.3. Na ocorrência de qualquer evento indicado no Item 27.1 acima, caso seja aprovada a declaração de vencimento antecipado de que trata o Item 27.2 acima por DEBENTURISTAS representando 50 % (cinquenta por cento) + 1 (uma) DEBÊNTURE das DEBÊNTURES então em circulação, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes das DEBÊNTURES e exigir o imediato pagamento pela EMISSORA de todas as obrigações financeiras assumidas no âmbito da EMISSÃO, inclusive dos encargos porventura incidentes até a data de seu efetivo pagamento.
- 27.4. Sem prejuízo do disposto no Item 27.2 acima, a Assembléia de Debenturistas que tenha por objeto a deliberação de vencimento antecipado também poderá ser convocada por DEBENTURISTAS que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das DEBÊNTURES em circulação.

28. MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial, a EMISSORA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida relativa às DEBÊNTURES, aí incluídos o principal e encargos, sem prejuízo do pagamento das despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

29. RENÚNCIA DE DIREITOS

Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes desta ESCRITURA. A tolerância, implícita ou expressa, por parte dos DEBENTURISTAS, com o atraso ou com o descumprimento de qualquer obrigação por parte da EMISSORA não implicará novação.

CLÁUSULA IV – AGENTE FIDUCIÁRIO

1. NOMEAÇÃO

A EMISSORA constitui e nomeia como AGENTE FIDUCIÁRIO desta EMISSÃO a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., qualificado no preâmbulo desta ESCRITURA, o qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação, para,

nos termos da lei e da presente ESCRITURA, representar a comunhão dos DEBENTURISTAS.

2. SUBSTITUIÇÃO

- 2.1. Nas hipóteses de ausência, impedimentos temporários, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembléia Geral de DEBENTURISTAS para a escolha do novo AGENTE FIDUCIÁRIO, a qual poderá ser convocada pelo próprio AGENTE FIDUCIÁRIO a ser substituído, pela EMISSORA ou por DEBENTURISTAS que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das DEBÊNTURES em circulação. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à EMISSORA efetua-la, observado o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação, sendo certo que a EMISSORA poderá nomear um substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo AGENTE FIDUCIÁRIO.
- 2.2. Na hipótese do AGENTE FIDUCIÁRIO não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta ESCRITURA, deverá comunicar imediatamente o fato aos DEBENTURISTAS, solicitando a sua substituição.
- 2.3. É facultado aos DEBENTURISTAS, após o encerramento do prazo para a distribuição das DEBÊNTURES, proceder à substituição do AGENTE FIDUCIÁRIO, e à indicação de seu substituto, em assembléia especialmente convocada para esse fim.
- 2.4. A substituição do AGENTE FIDUCIÁRIO deverá ser objeto de aditamento a esta ESCRITURA, que deverá ser arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

3. MANDATO

O AGENTE FIDUCIÁRIO iniciará o exercício de suas funções na data da presente ESCRITURA ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição ou a liquidação integral de suas obrigações decorrentes da presente ESCRITURA.

4. DEVERES

Além de outros previstos em lei, constituem deveres e atribuições do AGENTE FIDUCIÁRIO:

- a) proteger os direitos e interesses dos DEBENTURISTAS, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- b) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;

- c) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- d) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta ESCRITURA, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- e) promover, nos competentes órgãos, caso a EMISSORA não o faça, o registro dos aditamentos desta ESCRITURA, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes, neste caso, o oficial do registro notificará a administração da EMISSORA para que esta lhe forneça as indicações e documentos necessários;
- f) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os DEBENTURISTAS acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- g) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Juntas de Conciliação e Julgamento, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da EMISSORA;
- h) convocar, quando necessário, a Assembléia Geral de DEBENTURISTAS mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos da imprensa em que a EMISSORA deva efetuar suas publicações;
- i) comparecer à Assembléia Geral de DEBENTURISTAS a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- j) elaborar relatório anual destinado aos DEBENTURISTAS, nos termos do Artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b) da LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
 - (i) os fatos relevantes ocorridos durante o exercício social findo, relativos à execução das obrigações assumidas pela EMISSORA nesta ESCRITURA e à garantia prestada, de que trata o Item 18 da Cláusula III acima;
 - (ii) amortizações e pagamento de juros das DEBÊNTURES realizados no período, bem como aquisições e vendas de DEBÊNTURES efetuadas pela EMISSORA; e
 - (iii) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de AGENTE FIDUCIÁRIO;
- k) disponibilizar o relatório de que trata o inciso “j” acima aos DEBENTURISTAS no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da EMISSORA, e pelo prazo de pelo menos 3 (três) meses, ao menos nos seguintes locais:
 - (i) na sede da EMISSORA; e

- (ii) no seu escritório, ainda que seja disponibilizada no “site” do AGENTE FIDUCIÁRIO.
- l) exercer todos os direitos e prerrogativas disponíveis aos DEBENTURISTAS e ao AGENTE FIDUCIÁRIO previstos nesta ESCRITURA e nos documentos a ela anexos, exceto se tais direitos e prerrogativas forem renunciados em Assembléia Geral de DEBENTURISTAS convocada para este fim, por DEBENTURISTAS que representem a totalidade das DEBÊNTURES em circulação, inclusive, sem limitação, emitindo e encaminhando todas as notificações e comunicações ali previstas;
- m) manter atualizada a relação dos DEBENTURISTAS e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à EMISSORA;
- n) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta ESCRITURA;
- o) notificar os DEBENTURISTAS, se possível individualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela EMISSORA, de obrigações assumidas na presente ESCRITURA, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos.

5. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

O AGENTE FIDUCIÁRIO utilizará quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais, contra a EMISSORA, para a proteção e defesa dos interesses da comunhão dos DEBENTURISTAS e da realização de seus créditos, devendo, em caso de inadimplemento da EMISSORA:

- a) declarar, observadas as condições da presente ESCRITURA, antecipadamente vencidas as DEBÊNTURES, e cobrar seu principal e acessórios;
- b) executar, na qualidade de representante dos DEBENTURISTAS, as garantias prestadas nos termos do Item 18 da Cláusula III acima, aplicando o produto no pagamento aos DEBENTURISTAS; e
- c) tomar qualquer providência necessária para a realização dos créditos dos DEBENTURISTAS.

6. RESPONSABILIDADE

O AGENTE FIDUCIÁRIO somente eximir-se-á da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nas alíneas (a) a (c) do Item 5 acima se, convocada a Assembléia Geral de DEBENTURISTAS, esta assim o autorizar por deliberação de DEBENTURISTAS representando 60% (sessenta por cento) das DEBÊNTURES em circulação.

7. REMUNERAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

- 7.1. Será devida pela EMISSORA ao AGENTE FIDUCIÁRIO, ou à instituição que vier a substituí-lo nesta qualidade, a título de honorários pelo desempenho dos

deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e desta ESCRITURA, uma remuneração a ser paga da seguinte forma:

- a) preço mensal de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);
- b) forma de pagamento: crédito em conta corrente;
- c) forma de atualização monetária da remuneração: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
- d) remuneração de eventual substituto: caso ocorra a efetiva substituição do AGENTE FIDUCIÁRIO, esse substituto receberá a mesma remuneração recebida pelo AGENTE FIDUCIÁRIO em todos os seus termos e condições. Caso não seja possível contratar o substituto com as mesmas condições, a substituição dar-se-á por meio de processo licitatório, previamente aprovada pela Assembléia Geral de DEBENTURISTAS.

8. DESPESAS

- 8.1. A EMISSORA ressarcirá o AGENTE FIDUCIÁRIO de todas as despesas em que ele tenha razoável e comprovadamente incorrido, para proteger os direitos e interesses dos DEBENTURISTAS, ou para realizar seus créditos.
- 8.2. As despesas a que se refere este Item compreenderão, inclusive, as seguintes:
 - a) publicação de relatórios, avisos e notificações, conforme previsto nesta ESCRITURA, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
 - b) extração de certidões; e
 - c) eventuais levantamentos adicionais e especiais ou periciais que vierem a ser imprescindíveis, se ocorrerem omissões e/ou obscuridades nas informações pertinentes aos estritos interesses dos DEBENTURISTAS.
- 8.3. O ressarcimento, a que se refere este Item, será efetuado imediatamente após a entrega à EMISSORA dos documentos comprobatórios das despesas razoável e efetivamente feitas e necessárias à proteção dos direitos dos titulares das DEBÊNTURES.
- 8.4. O crédito do AGENTE FIDUCIÁRIO por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos DEBENTURISTAS, que não tenham sido saldados na forma do Item 8.3 acima será acrescido à dívida da EMISSORA e gozará da mesma garantia das DEBÊNTURES, preferindo a estas na ordem de pagamento.

CLÁUSULA V - ASSEMBLÉIA GERAL DOS DEBENTURISTAS

Os titulares das DEBÊNTURES reunir-se-ão, a qualquer tempo, em assembléia geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos DEBENTURISTAS.

1. CONVOCAÇÃO

A assembléia pode ser convocada pela EMISSORA e por DEBENTURISTAS que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das DEBÊNTURES em circulação.

2. INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO

- 2.1 A assembléia geral instalar-se-á com o *quorum* previsto no artigo 71, parágrafo terceiro, da LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES, e deliberará pelo voto de DEBENTURISTAS que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) +1 (uma) das DEBÊNTURES então em circulação.
- 2.2 Nas deliberações da assembléia, cada DEBÊNTURE de cada série dará direito a um voto, admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos 1º. e 2º., do artigo 126, da LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES.
- 2.3 Quaisquer modificações nas condições das DEBÊNTURES objeto da presente emissão dependerão da aprovação de DEBENTURISTAS que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) +1 (uma) DEBÊNTURE das DEBÊNTURES então em circulação.
- 2.4 Para efeito de constituição do *quorum* a que se refere esta Cláusula, serão excluídas do número de DEBÊNTURES em circulação as eventualmente pertencentes à EMISSORA.

CLÁUSULA VI – DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA

A EMISSORA declara e assegura aos DEBENTURISTAS que:

- a) é uma companhia validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação das sociedades por ações em vigor;
- b) para a celebração desta ESCRITURA e a assunção e o cumprimento das obrigações dela decorrentes, foram obtidas todas as autorizações dos seus órgãos deliberativos e executivos (Assembléia Geral, Conselho de Administração e Diretoria), assim como a deliberação prévia de acionistas exigível por força de acordos de acionistas eventualmente arquivados em sua sede;
- c) os seus representantes legais que assinam esta ESCRITURA têm poderes estatutários para assumir, em nome da EMISSORA, as obrigações aqui fixadas, e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- d) a sua situação econômica, financeira e patrimonial, refletida nas demonstrações financeiras exigíveis pela legislação societária até a data em que esta declaração é feita, não sofreu qualquer alteração significativa que possa afetar de maneira negativa o cumprimento das suas obrigações decorrentes desta ESCRITURA;

- e) não há quaisquer títulos de sua emissão ou sacados contra si que tenham sido apresentados para protesto ou que tenham sido protestados, cujo valor unitário seja igual ou superior a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), excetuados os que, apresentados para protesto, tenham sido objeto de discussão judicial, com razoáveis fundamentos de direito, de sustação cautelar de protesto seguido, conforme o caso, da respectiva ação principal;
- f) a celebração desta ESCRITURA e a assunção e o cumprimento das obrigações dela decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de (i) quaisquer contratos, de qualquer natureza, firmados anteriormente à data da assinatura desta ESCRITURA, dos quais a EMISSORA seja parte ou aos quais esteja vinculada, a qualquer título, qualquer dos bens corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis de sua propriedade; (ii) qualquer norma legal ou regulamentar a que a EMISSORA ou qualquer dos bens corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis de sua propriedade estejam sujeitos; e (iii) qualquer ordem, decisão, ainda que liminar, judicial ou administrativa que afete a EMISSORA ou qualquer dos bens corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis de sua propriedade; e
- g) já obteve todas as autorizações e licenças (inclusive ambientais) relevantes exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades até então, sendo todas elas válidas observado que, algumas das licenças e autorizações ambientais ainda estão em processo de obtenção pela EMISSORA, que já tomou todas as providências necessárias a sua consecução.

CLÁUSULA VII – COMUNICAÇÕES

As comunicações a serem enviadas para a EMISSORA nos termos desta ESCRITURA, se feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente, mediante confirmação por telefone), devendo os respectivos originais serem encaminhados até 5 dias úteis após o envio da mensagem; se feitas por correspondência, as comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo Correio ou por telegrama, no endereço constante da qualificação a seguir:

EMISSORA:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG.
Endereço: Rua Mar de Espanha, 525, 3º Andar, Belo Horizonte - MG
CEP: 30.330-270
At. Diretoria Financeira e de Relações com Investidores
Ricardo Augusto Simões Campos
Telefone: (31) 3250-2015



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Fac-símile: (31) 3250-1409

E-mail: ricardo.simoes@copasa.com.br

Para o AGENTE FIDUCIÁRIO:

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Av. Paulista, 2439, 11º Andar, São Paulo - SP

CEP: 01311-300

At. Sra. Viviane Rodrigues dos Santos

Telefone: (11) 2172-2628

Fac-símile: (11) 3060-9575

E-mail: vrodrigues@plannercorretora.com.br

CLÁUSULA VII – DO FORO

Fica eleito, como foro competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda desta ESCRITURA, o foro da comarca da capital de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que possa ser.

Firma a EMISSORA a presente ESCRITURA, em 1 (uma) via, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2007.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG.

Márcio Nunes

Diretor Presidente – COPASA MG

Ricardo Augusto Simões Campos

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores – COPASA MG

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Nome

Cargo

Nome

Cargo

Testemunhas:

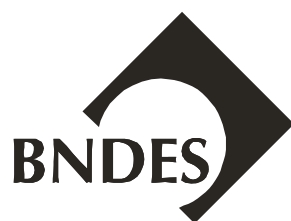
ANEXO
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES

**DISPOSIÇÕES
APLICÁVEIS
AOS CONTRATOS
DO BNDES**

Resolução 665/87

**NORMAS E
INSTRUÇÕES DE
ACOMPANHAMENTO**

Resolução 660/87



ÍNDICE

RESOLUÇÃO Nº 665/87	5
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES (Anexo à Resolução nº 665/87)	7
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS	7
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM GERAL	9
Capítulo I – DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA	9
Capítulo II – DA UTILIZAÇÃO	10
Capítulo III – DA REALIZAÇÃO DO PROJETO	11
Capítulo IV – DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS	11
Seção I – Da Dívida	11
Seção II – Da Certeza e Liquidez da Dívida	11
Seção III – Do Local e Forma de Pagamento	12
Capítulo V – DAS GARANTIAS DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA	13
Seção I – Disposições Gerais	13
Seção II – Do Seguro dos Bens	14
Seção III – Do Seguro-Garantia	16
Capítulo VI – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA BENEFICIÁRIA	16
Capítulo VII – DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES	19
Capítulo VIII – DO CRÉDITO-RESERVA	19
Capítulo IX – DO INADIMPLENTO E DAS PENALIDADES	19
Seção I – Normas Gerais	19
Seção II – Do Inadimplemento Financeiro	20
Seção III – Do Inadimplemento Não-Financeiro	21
Seção IV – Do Inadimplemento Financeiro em Operações de Prestação de Garantia	21

TÍTULO II	
DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM PARTICULAR	22
Capítulo I – DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA	22
Seção I – Da Garantia em Moeda Estrangeira	22
Seção II – Da Garantia em Moeda Nacional	22
Capítulo II – DOS CONTRATOS DE REPASSE	23
Capítulo III – DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO A ACIONISTAS	24
Capítulo IV – DOS CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES DO PODER PÚBLICO	25
Capítulo V – DOS CONTRATOS RELATIVOS A OPERAÇÕES EM MERCADO DE CAPITAIS	26
Seção I – Dos Contratos de Garantia de Subscrição e Colocação Pública de Valores Mobiliários	26
Seção II – Dos Contratos de Financiamento a Fundos de Liquidez	28
Capítulo VI – DOS CONTRATOS COM RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE	28
Seção I – Das Disposições Gerais	28
Seção II – Da Execução Judicial e do Foro	29
Seção III – Das Obrigações Especiais da Beneficiária	30
Seção IV – Dos Seguros das Embarcações	31
Subseção I – Norma Geral	31
Subseção II – Do Seguro de Embarcação em Construção	31
Subseção III – Dos Seguros de Embarcações Construídas	31
DISPOSIÇÕES FINAIS	31
NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO	33
(Anexo à Resolução nº 660/87)	
1 – Aplicabilidade	33
2 – Utilização do Crédito	33
3 – Documentação do Acompanhamento	34
4 – Seguro	35
5 – Procedimentos Contábeis	36
6 – Disposição Final	37

RESOLUÇÃO Nº 665/87

Estabelece as novas
Disposições Aplicáveis aos
Contratos do BNDES

A Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea *b*, do inciso I, do artigo 15 do Estatuto do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 88.101, de 10 de fevereiro de 1983, alterado, parcialmente, pelo Decreto nº 91.154, de 15 de março de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam aprovadas as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, anexas à presente Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1988, revogada a Resolução nº 535/79, de 11.10.79, da Diretoria do BNDES.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1987.

Márcio Fortes

Presidente

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES

Anexo à Resolução nº 665/87

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Estas Disposições aplicam-se a todos os contratos de Colaboração Financeira do BNDES, celebrados durante sua vigência, por simples referência genérica, salvo:

- a) havendo incompatibilidade com as cláusulas do próprio Contrato;
- b) descabendo sua aplicação à matéria por falta de pertinência.

Art. 2º – Aplicam-se igualmente ao Contrato, integrando-o, as Normas e Instruções de Acompanhamento, aprovadas pelo BNDES, vigentes na data de sua celebração, bem como o convênio, contrato, acordo, regulamento ou programa de que se origina a Operação, inclusive quando o BNDES atue como agente financeiro, comitente, comissário ou mandatário.

Art. 3º – Na hipótese de conflito com estas Disposições, prevalecerão as regras do contrato específico ou as mencionadas no artigo 2º, nesta ordem.

DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS

Art. 4º – As expressões utilizadas nestas Disposições, a seguir enumeradas, têm a seguinte significação contratual, quando não empregadas na acepção geral:

- I** – *BNDES* – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II** – *Beneficiária* – creditada, financiada, mutuária, avalizada, afiançada e, de modo geral, a entidade contratante da Colaboração Financeira do BNDES;
- III** – *Colaboração Financeira* – gênero que compreende as operações ativas do BNDES, dentro de suas atividades-fins ou substantivas, em qualquer de suas espécies, como prestação de garantia, crédito, participação societária, e outras;
- IV** – *Condição Suspensiva* – requisito contratual, imposto à Beneficiária da Colaboração Financeira do BNDES, para a utilização do crédito, efetivação da garantia, ou utilização de outra colaboração;

V – *Contrato* – instrumento específico que formaliza a Operação celebrada com o BNDES, compreendidos, no conceito, os títulos de crédito, ao qual aderem os demais documentos a ele vinculados e as presentes Disposições;

VI – *Disponibilidade* – faculdade de utilizar o crédito segundo a forma estabelecida e as efetivas condições de execução orçamentária do BNDES;

VII – *Disposições* – estas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES;

VIII – *Embarcação Financiada* – embarcação objeto de apoio financeiro do FMM;

IX – *Estaleiro* – construtor da Embarcação Financiada;

X – *FMM* – Fundo da Marinha Mercante;

XI – *Fundo de Liquidez* – conjunto de valores, em moeda ou títulos, sob a administração de uma sociedade corretora, destinado à negociação contínua de ações ou debêntures de empresas nacionais, mediante operações de compra e venda, a preços de mercado, em bolsa ou mercado de balcão;

XII – *Grupo Econômico*:

a) o grupo de empresas privadas que estejam, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle acionário;

b) o grupo de empresas e entidades estatais, de âmbito estadual ou municipal, que estejam, respectivamente, vinculadas, direta ou indiretamente, a um mesmo Estado ou a um mesmo Município; ou

c) o grupo de empresas estatais de âmbito federal que esteja, direta ou indiretamente, sob o controle de uma mesma empresa estatal federal;

XIII – *Interveniente* – pessoa física ou jurídica distinta da Beneficiária e que, a qualquer título, participa da Operação;

XIV – *Operação* – a Colaboração Financeira do BNDES, sob qualquer de suas modalidades;

XV – *OTN* – Obrigação do Tesouro Nacional;

XVI – *Prazo de Carência* – período que precede o início do prazo de amortização do principal, começando com a eficácia do negócio jurídico;

XVII – *Prazo de Utilização* – período preclusivo, situado dentro do Prazo de Carência, no qual a Beneficiária tem a Disponibilidade do crédito concedido ou da garantia a ser prestada, satisfeitas as Condições Suspensivas;

XVIII – *Sistema BNDES* – o conjunto de entidades constituído pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e BNDES Participações S.A. – BNDESPAR;

XIX – *Sunamam* – Superintendência Nacional da Marinha Mercante;

XX – *Taxa de Mercado* – Taxa modal diária, praticada nas operações de Depósitos Interfinanceiros, divulgada pelo Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip).*

* Redação dada pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM GERAL

Capítulo I – **DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 5º – Constitui Condição Suspensiva da utilização da Colaboração Financeira ou efetivação da garantia a comprovação de:

I – terem sido efetuados os registros ou arquivamentos do Contrato e/ou garantia adjeta, bem como qualquer outro ato necessário à validade e eficácia do negócio jurídico;

II – ter o projeto recebido aprovação dos órgãos governamentais que lhe confira grau de prioridade para obtenção de incentivos fiscais;

III – terem sido cumpridas as Condições Suspensivas constantes de convênio, acordo, contrato, regulamento ou programa de que se originou a operação;

IV – ter sido efetivado o seguro dos bens dados em garantia;

V – terem sido registradas as emissões dos títulos de crédito ou societários, se revestida a colaboração do BNDES da forma de subscrição ou participação societária;

VI – estarem a Beneficiária e as demais empresas integrantes do Grupo Econômico em dia com todas as obrigações contratuais perante o Sistema BNDES;

VII – na hipótese de prestação de garantia, haver concordado o credor, ocorrendo inadimplemento ou insolvência da Beneficiária, em:

a) só promover o vencimento antecipado da dívida após 10 (dez) dias do recebimento da notificação que deverá ser feita ao BNDES;

b) reconhecer que o garantidor poderá assumir os direitos e obrigações da Beneficiária, a qualquer tempo, desde que comunique aos contratantes; e

c) cumprir integralmente o Contrato celebrado com a Beneficiária, enquanto o garantidor honrar os compromissos por ela assumidos; e

VIII – na hipótese de prestação de garantia, haver concordado o credor em que o garantidor seja exonerado da garantia prestada, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se:

a) sem seu prévio consentimento, for celebrado qualquer aditivo ao contrato garantido;

b) tiver sido ou vier a ser pactuada, sob qualquer forma, a concessão de outra garantia real ou pessoal não prevista no contrato garantido;

c) tiver sido ou vier a ser estabelecida qualquer outra obrigação financeira não prevista no contrato garantido.

Parágrafo Único – O inciso VIII não se aplica aos contratos de empréstimo ou financiamento externo, celebrados com agências oficiais de crédito, de seguro de crédito à exportação e organismos financeiros internacionais de que o Brasil participe.

Art. 6º – Constitui Condição Suspensiva, relativamente à utilização de cada parcela da Colaboração Financeira, ou a cada efetivação parcial da garantia:

- I – ter sido aplicada no projeto a parcela do crédito anteriormente utilizada;
- II – ser a garantia considerada suficiente, a juízo do BNDES;
- III – ter sido integralizado o aumento de capital da Beneficiária, segundo esquema previsto no cronograma de aplicações relativo ao projeto;
- IV – terem sido obtidas as guias de importação relativas ao equipamento a ser adquirido no exterior com a Colaboração Financeira do BNDES; e
- V – estar a Beneficiária e as demais empresas integrantes do Grupo Econômico em dia com todas as obrigações contratuais perante o Sistema BNDES;

Parágrafo Primeiro – A eficácia da fiança prestada pelo garantidor em contrato de financiamento, proporcionalmente ao valor de cada bem financiado, ficará condicionada à comprovação, pela Beneficiária, da entrega dos bens adquiridos conforme previsto no contrato de compra e venda que originou o financiamento.

Parágrafo Segundo – A aposição de aval pelo garantidor, em títulos de crédito decorrentes de contrato de financiamento, nos limites do valor de cada bem financiado, ficará condicionada à comprovação, pela Beneficiária, da entrega dos bens adquiridos conforme previsto no contrato de compra e venda que originou o financiamento.

Parágrafo Terceiro – Os títulos de crédito decorrentes de contrato de empréstimo ou financiamento, avalizados pelo garantidor, devem estar expressamente vinculados ao contrato que lhes deu origem ou mencionar que não são endossáveis.

Capítulo II – **DA UTILIZAÇÃO**

Art. 7º – A utilização do crédito em moeda nacional, pela Beneficiária, efetiva-se por meio de crédito em conta, ou de outro que o BNDES vier a determinar.

Parágrafo Único – A movimentação de conta pode ser feita por mandatários constituídos por instrumento nos termos padronizados pelo BNDES.

Art. 8º – O crédito aberto em moeda estrangeira para fins de importação efetiva-se mediante abertura, pelo BNDES, de carta de crédito ou ordem de pagamento, no exterior.

Parágrafo Único – O pagamento ao fornecedor estrangeiro é condicionado à comprovação da entrega dos bens adquiridos no exterior, conforme prevista no contrato de compra e venda e de acordo com as especificações constantes do projeto financiado, observadas, ainda, as disposições legais pertinentes.

Art. 9º – A utilização da Colaboração Financeira poderá ser suspensa pelo BNDES se ocorrer, perante o Sistema BNDES, inadimplemento de qualquer natureza por parte da Beneficiária ou de integrante de seu Grupo Econômico.

Art. 10 – Na hipótese de concessão de crédito em que o Banco atue como agente, sua utilização ficará condicionada à existência dos recursos correspondentes e sua liberação pelo órgão financiador.

Art. 11 – Se houver adiantamento de parte do crédito deferido, este será compensado com o crédito do respectivo Contrato.

Capítulo III – **DA REALIZAÇÃO DO PROJETO**

Art. 12 – A Colaboração Financeira concedida pelo BNDES deve ser utilizada exclusivamente para os fins determinados no Contrato.

Parágrafo Primeiro – O pagamento da dívida não extingue a obrigação de realizar o projeto relativo à Colaboração Financeira concedida pelo BNDES, no prazo que este estabelecer.

Parágrafo Segundo – O projeto amparado pelo BNDES não pode ser alterado sem prévia e expressa autorização deste.

Capítulo IV – **DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS**

Seção I – **Da Dívida**

Art. 13 – A dívida decorrente da Colaboração Financeira do BNDES compreende os seguintes valores representativos do saldo devedor:

- I** – recursos liberados à Beneficiária;
- II** – valores desembolsados pelo BNDES por conta de garantia honrada;
- III** – juros compensatórios e moratórios, inclusive quando capitalizados;
- IV** – despesas, comissões e demais encargos pactuados;
- V** – multas impostas.

Art. 14 – A dívida em moeda nacional é reajustável de acordo com a variação do valor nominal das OTN ou de acordo com a variação cambial de moeda ou moedas que correspondam aos recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira.

Parágrafo Único – Na hipótese de extinção das OTN, sem a indicação de sucedâneo, ela será substituída por índice similar, indicado pelo BNDES, que preserve o valor real da moeda.

Art. 15 – A dívida proveniente de crédito em moeda estrangeira deve ser expressa na moeda que represente a responsabilidade do BNDES perante o terceiro de que provenham os recursos.

Seção II – **Da Certeza e Liquidez da Dívida**

Art. 16 – Para fins de execução judicial, a Beneficiária reconhece a certeza e liquidez da dívida constante do demonstrativo sintético expedido pelo BNDES.

Parágrafo Primeiro – Como prova da certeza e liquidez da dívida, o BNDES obriga-se a apresentar em Juízo, apenas, o Contrato em que a dívida se fundar e o demonstrativo sintético desta.

Parágrafo Segundo – A Beneficiária não poderá exigir processo especial de verificação nem, sob qualquer pretexto, retardar o pagamento da dívida.

Parágrafo Terceiro – Fica ressalvado à Beneficiária o direito de repetição do indébito, na hipótese de erro no demonstrativo sintético da dívida apresentado pelo BNDES.

Seção III – **Do Local e Forma de Pagamento**

Art. 17 – Todos os pagamentos ao BNDES devem ser efetuados em moeda nacional, nos seus escritórios ou através da rede bancária, por meio de documentos de compensação.

Parágrafo Único – A dívida em moeda estrangeira deve ser convertida à taxa oficial de câmbio de abertura, para venda, do dia do vencimento, fornecida pela instituição governamental competente, observado o seguinte:

- a) não havendo cotação no dia do vencimento, prevalecerá a imediatamente anterior;
- b) na hipótese de mora, o BNDES poderá optar pela cotação do dia do vencimento ou do pagamento.

Art. 18 – Salvo exceções legais de recebimento obrigatório, o BNDES se reserva o direito de recusar pagamentos em antecipação da dívida.

Parágrafo Primeiro – Se o BNDES aceitar o pagamento parcial antecipado, este será imputado proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de vencimento.

Parágrafo Segundo – Se o BNDES aceitar a liquidação antecipada da dívida, serão mantidas, até a data final prevista contratualmente para a liquidação normal do débito, as obrigações contratuais de fazer ou não fazer assumidas pela Beneficiária e pelos Intervenientes, especialmente as seguintes:

- a) realizar o projeto objeto da colaboração financeira concedida;
- b) facultar ao BNDES a fiscalização da execução do projeto; e
- c) cumprir o disposto nos artigos 34 e 36 destas Disposições.*

Parágrafo Terceiro – A Beneficiária e os Intervenientes serão exonerados das obrigações referidas no parágrafo segundo, se a Beneficiária pagar ao BNDES taxas e encargos compensatórios complementares, correspondentes à diferença entre os encargos previstos no Contrato com o BNDES e a Taxa de Mercado durante o período do Contrato.

Capítulo V – **DAS GARANTIAS DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA**

Seção I – **Disposições Gerais**

Art. 19 – A garantia prestada à Colaboração Financeira, inclusive por Interveniente, assim se entende:

I – *Pessoal* – aval e fiança, devendo esta ser prestada por terceiro na qualidade de devedor solidário e principal pagador de todas as obrigações decorrentes do Contrato, até

* Redação dada pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 1.491, 1.493, 1.499 e 1.503 do Código Civil e 261 e 262 do Código Comercial;

II – *Real* – fundada em direito desta natureza, autoriza a execução da garantia, extrajudicial ou judicialmente, pelo BNDES, do bem ou direito hipotecado, fiduciariamente alienado ou empenhado.

Parágrafo Único – Na hipótese de alienação fiduciária, se, na data da contratação, a Beneficiária ainda não for proprietária do bem, terá o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao BNDES o seu recebimento, mediante carta registrada em Ofício de Títulos e Documentos, descrevendo o bem e o local onde se encontra.

Art. 20 – A promessa de garantia obrigará a sua efetivação dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que, em relação ao promitente, ou a seu favor, ocorrer qualquer dos seguintes eventos:

- I** – obtenção do título aquisitivo do bem ou do direito;
- II** – tradição, posse ou transferência do bem ou direito;
- III** – cessação da causa impeditiva da constituição da garantia.

Parágrafo Único – Caberá ao promitente da garantia fornecer ao BNDES os elementos necessários à sua efetivação, dentro do prazo previsto.

Art. 21 – O registro das garantias, nos cartórios competentes, deve ser feito pela Beneficiária.

Parágrafo Único – O registro a que se refere o *caput* deste artigo deve ser comprovado dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da garantia.

Art. 22 – As acessões, benfeitorias, construções e instalações de máquinas e equipamentos, feitas no imóvel hipotecado ao BNDES, devem ser averbadas pela Beneficiária no Registro Imobiliário competente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da respectiva realização ou instalação no imóvel gravado, salvo os bens objeto de alienação fiduciária em garantia.

Art. 23 – Os registros, averbações e arquivamentos relacionados com a garantia da Colaboração Financeira podem ser promovidos pelo BNDES, que debitará à Beneficiária as respectivas despesas.

Art. 24 – A garantia hipotecária, além da execução extrajudicial, faculta ao BNDES emitir cédulas hipotecárias, subscrever os respectivos instrumentos, designar agentes fiduciários para efetuar a venda particular do bem e fixar a correspondente comissão.

Art. 25 – A garantia pignoratícia, além da execução extrajudicial, obedecerá às seguintes regras, com que concordam a Beneficiária e o terceiro prestatante da garantia:

I – os certificados ou cautelas dos títulos ao portador devem ser guardados no BNDES ou confiados à guarda de instituição financeira por ele indicada, em nome do seu proprietário e à ordem do BNDES, correndo as despesas da custódia por conta da Beneficiária;

II – o vínculo pignoratício abrange os frutos e acessões do bem empenhado, inclusive, na hipótese de caução de ações, as que venham a ser distribuídas como bonificação;

III – o BNDES poderá vender, ceder ou transferir, extrajudicialmente, os bens ou direitos, na hipótese de inadimplemento, pagando-se com o produto da alienação, ficando a ele outorgados poderes irrevogáveis e irretroatáveis para, em nome do prestatante da garantia, praticar todos os atos necessários a esse fim.

Art. 26 – Os bens constitutivos da garantia não podem ser alienados, onerados, arrendados, cedidos nem removidos, sem prévio consentimento, por escrito, do BNDES, e devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, quites de tributos e demais encargos fiscais.

Art. 27 – O valor da garantia real deve corresponder, no mínimo, a 130% (cento e trinta por cento) do valor da dívida, exceto se regulamento específico estabelecer índice diverso para as operações por ele regidas.

Parágrafo Primeiro – A Beneficiária deve comunicar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que determine a diminuição ou depreciação da garantia e providenciar o respectivo reforço ou substituição, dentro de 30 (trinta) dias da solicitação, por escrito, que lhe for feita nesse sentido.

Parágrafo Segundo – O terceiro prestatante da garantia real ficará obrigado a substituí-la ou reforçá-la, se, embora sem culpa dele, se perder, deteriorar ou desvalorizar o objeto do ônus.

Parágrafo Terceiro – Para determinação do valor das garantias reais, o BNDES avaliará os bens dados em garantia de acordo com seus critérios, podendo efetuar reavaliações sempre que julgar necessário.

Art. 28 – O valor da garantia constante do Contrato deve ser expresso como a dívida, indicada a sua equivalência em OTN.

Parágrafo Primeiro – O valor da garantia, para fins de excussão, será o do montante da dívida e despesas judiciais, ressalvado o direito de o Banco efetuar ou solicitar nova avaliação, havendo ocorrido, a seu juízo, depreciação da garantia.

Parágrafo Segundo – As garantias reais constituídas em favor do BNDES são consideradas como um todo indivisível em relação ao valor da dívida.

Seção II – *Do Seguro dos Bens**

Art. 29 – A Beneficiária deve segurar o bem constitutivo da garantia, em favor e no interesse do BNDES, até final liquidação das obrigações da mesma, em importância correspondente, no mínimo, ao valor atualizado da avaliação do respectivo bem, efetuada pelo BNDES.

Parágrafo Primeiro – O seguro deve ser contratado com seguradora brasileira, sendo relevada tal exigência mediante a apresentação do certificado, expedido por órgão competente, que comprove não haver interesse do mercado segurador nacional na contratação do seguro.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de um bem ser dado em garantia com o mesmo grau de prioridade ao BNDES e a terceiros, o seguro poderá, com prévia anuência do BNDES,

* Redação dada pela Resolução nº 863, de 11.03.96, da Diretoria do BNDES.

ser contratado em benefício comum do BNDES e desses terceiros, em conformidade com os correspondentes direitos e interesses.

Parágrafo Terceiro – A Beneficiária deve comprovar o seguro mediante a apresentação de cópia da apólice, de quaisquer endossos que alterem seu conteúdo e dos respectivos recibos de pagamento do prêmio.

Parágrafo Quarto – A Beneficiária deve apresentar ao BNDES:

I – até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da apólice a proposta de renovação por ela encaminhada à Seguradora;

II – até 5 (cinco) dias antes da data de vencimento da apólice a de renovação do seguro.

Parágrafo Quinto – Se o pagamento do prêmio for parcelado, a Beneficiária deverá apresentar ao BNDES o recibo de quitação, até 5 (cinco) dias antes do vencimento de cada prestação.

Parágrafo Sexto – Somente será admitida a cláusula de rateio se a sua inclusão for obrigatória.

Art. 30 – Devem ser obrigatoriamente incluídas na apólice de seguro do bem constitutivo da garantia cláusulas que:

I – determinem o pagamento da indenização ao BNDES;

II – estabeleçam a atualização da importância pela qual o bem esteja segurado;

III – não permitam a alteração do conteúdo da apólice ou o seu cancelamento por acordo entre a Beneficiária e a Seguradora, sem prévia e expressa anuência do BNDES.

Parágrafo Único – O BNDES pode exigir a inclusão de outras cláusulas especiais na apólice de seguro, as quais não podem ser alteradas sem a sua autorização por escrito.

Art. 31 – O BNDES poderá estipular o seguro e pagar o prêmio devido, na hipótese de os bens não serem segurados ou os comprovantes não serem apresentados na forma e época estabelecidas nestas Disposições.

Parágrafo Único – Obriga-se a Beneficiária a reembolsar ao BNDES as despesas correspondentes no prazo de 5 (cinco) dias, contados da emissão do aviso de débito que este lhe fizer, sem prejuízo da aplicação do estabelecido nos artigos 39 a 49.

Art. 32 – Na hipótese de sinistro, o BNDES poderá aplicar a indenização recebida para liquidar parcial ou integralmente a dívida garantida pelo bem sinistrado e quaisquer outros débitos vencidos da Beneficiária, ou autorizar o seu emprego na reparação, reconstrução ou reposição do referido bem.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a Beneficiária obriga-se a comprovar o emprego da indenização no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento.

Seção III – *Do Seguro-Garantia*

Art. 33 – O BNDES exigirá, a critério da Diretoria, a contratação de Seguro-Garantia, quando a colaboração financeira se destinar, entre outros, a projetos de infra-estrutura,

implantação, ampliação de projetos industriais, bem como construção e/ou expansão de *Shopping Centers*.

Parágrafo Primeiro – As apólices deverão consignar cláusula especial em favor do BNDES, nos seguintes termos:

“Fica entendido e concordado que a presente apólice não poderá ser cancelada, ou sofrer qualquer alteração, inclusive no tocante a presente cláusula de Beneficiário, sem prévia e expressa anuência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de credor, ao qual será paga indenização devida pelo presente contrato de seguro.”

Parágrafo Segundo – Os contratos de colaboração financeira a que alude o *caput* deste Artigo deverão conter cláusula em que a Beneficiária, na qualidade de Segurado-Contratante, outorgue poderes ao BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, até a final conclusão do projeto, decorrente dos contratos acima citados, para acionar a Seguradora a fim de resguardar os direitos estabelecidos na apólice.

Parágrafo Terceiro – Deverá, igualmente, a Beneficiária comprovar a renovação do seguro, de acordo com a respectiva periodicidade, reservando-se o BNDES o direito de exigir, a qualquer tempo, a apresentação de todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações contratuais relativas a seguros.

Capítulo VI – **DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA BENEFICIÁRIA**

Art. 34 – A Beneficiária da Colaboração Financeira obriga-se a:

- I** – comprovar a aplicação dos recursos próprios previstos no projeto;
- II** – suprir, mediante aumentos de capital em dinheiro, as insuficiências que ocorrerem na realização de recursos necessários à execução do projeto;
- III** – remeter ao BNDES, dentro de 30 (trinta) dias do seu arquivamento:
 - a)** as alterações de seu contrato ou estatuto social;
 - b)** as atas de suas assembléias gerais ordinárias e extraordinárias e das reuniões do Conselho de Administração;
- IV** – remeter ao BNDES juntamente com os documentos referidos no inciso anterior:
 - a)** a relação autenticada dos acionistas presentes às assembléias e o número de ações com que cada qual compareceu;
 - b)** a lista de subscritores com o respectivo número de ações subscritas na hipótese de aumento de capital por subscrição;
- V** – contabilizar a aplicação da Colaboração Financeira, distribuída em rubricas, contas ou subcontas correspondentes aos itens do projeto, obedecendo à discriminação estabelecida pelo BNDES;
- VI** – facultar ampla fiscalização da aplicação dos recursos previstos para a execução do projeto, franqueando ao BNDES por seus representantes ou prepostos:
 - a)** a sua contabilidade, com todos os documentos e registros;
 - b)** todas as dependências de seus estabelecimentos;

VII – manter o BNDES informado sobre:

a) quaisquer decisões internas que possam afetar o rendimento ou cotação dos títulos de sua emissão, ou a rentabilidade e produtividade da empresa;

b) quaisquer atos ou fatos que impliquem redução, corte ou extinção de receita, verba, auxílio ou subvenção, quando se tratar de órgão da Administração Pública direta ou indireta;

VIII – contratar, quando o BNDES assim determinar, submetendo a este, previamente, o nome da empresa ou técnico escolhido:

a) serviços de auditoria externa, compreendendo basicamente:

1 – emissão de parecer sobre os sistemas de informações, de controle interno e de operações, destacando o desempenho operacional da Beneficiária em relação às previsões do projeto, justificando os desvios superiores a 10% (dez por cento) e apresentando reajustes das previsões feitas;

2 – fornecimento de certificado sobre todas as demonstrações financeiras da Beneficiária;

3 – remessa, ao BNDES, de cópia de relatórios e pareceres concernentes ao desempenho da empresa e respectivo projeto;

b) serviços de assessoria técnica para a execução do empreendimento objeto da Colaboração Financeira;

c) serviços de consultoria técnica para aperfeiçoamento administrativo-organizacional;

IX – sem prévia autorização do BNDES, não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e partes beneficiárias nem assumir novas dívidas, ressalvado o estabelecido no Parágrafo Segundo deste artigo;

X – cumprir as exigências do BNDES e de autoridades federais, estaduais e municipais, relativas à preservação do meio ambiente;

XI – não contratar serviços de pessoas físicas ou jurídicas situadas fora do País, salvo para funções ou atividades altamente técnicas e especializadas, inexistentes ou carentes no País, ou que constituam *know how* introduzido pelo projeto apoiado pelo BNDES;

XII – sem prévia autorização do BNDES, não alienar nem onerar bens de seu ativo permanente, salvo quando se tratar:

a) de bens inservíveis ou obsoletos; ou

b) de bens que sejam substituídos por novos de idêntica finalidade;

XIII – mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas ou não com o projeto, a colaboração do BNDES;

XIV – manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária, e outras, de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Participação PIS/Pasep e ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exibindo ao BNDES os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;

XV – manter o BNDES informado de sua situação técnica, econômica e financeira e, quando exigido, fornecer relatórios, informações e demonstrativos;

XVI – cumprir, no transporte dos bens adquiridos com a colaboração financeira do BNDES, a legislação aplicável ao transporte dos bens adquiridos através de financiamento com recursos públicos, inclusive sob a forma de importação;*

XVII – reembolsar ao BNDES as despesas efetuadas na fiscalização, regularização, segurança, conservação ou realização de seus direitos creditórios ou no cumprimento de suas obrigações de garante;

XVIII – colocar, na hipótese de Colaboração Financeira não reembolsável, seu corpo de pesquisadores à disposição do BNDES para responder a consultas sobre o programa e projetos, sem que essa assistência técnica resulte em ônus para o BNDES;

XIX – obedecer às normas e critérios da FINAME na aquisição de equipamentos objeto da Colaboração Financeira do BNDES, submetendo à sua prévia aprovação relação especificada dos equipamentos, componentes e materiais a serem adquiridos a partir da data do deferimento da Operação, discriminando fornecedores, subfornecedores e o índice de nacionalização de cada item, acompanhada do respectivo cronograma de desembolsos;

XX – comprovar, sempre que exigido pelo BNDES, estar quite com as obrigações legais, no âmbito federal, estadual e municipal, relativas à manutenção de creches;

XXI – enviar trimestralmente ao BNDES as informações periodicamente prestadas à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas vigentes, se a Beneficiária for companhia aberta.

Parágrafo Primeiro – O BNDES pode contratar diretamente os serviços referidos no inciso VIII, ficando autorizado a fazê-lo em nome e por conta da Beneficiária, debitando a esta as despesas correspondentes.

Parágrafo Segundo – Não se incluem nas dívidas referidas no inciso IX:

a) os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da Beneficiária ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material;

b) os descontos de efeitos comerciais de que a Beneficiária seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese do inciso XIII, independentemente de qualquer forma de publicidade, obriga-se a Beneficiária a afixar, em lugar visível de seu estabelecimento ou local de realização do projeto, placa conforme modelo, dimensão e inscrições indicados pelo BNDES.

Capítulo VII – ***DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES***

Art. 35**

* Redação dada pela Resolução nº 927, de 01.04.98, da Diretoria do BNDES.

** Revogado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

Art. 36 – Os terceiros prestantes de garantia real assumem as obrigações da Beneficiária estipuladas nestas Disposições, em relação aos bens por eles dados em garantia.

Capítulo VIII – **DO CRÉDITO-RESERVA**

Art. 37 – O crédito-reserva, previsto à margem do principal, entende-se como o crédito sob Condição Suspensiva, destinado a suplementar eventuais deficiências de recursos da Beneficiária, dependendo da disponibilidade financeira do BNDES.

Parágrafo Primeiro – A Condição Suspensiva do crédito-reserva, a que alude este artigo, é a ocorrência de evento que justifique a necessidade de sua utilização, aferida através de estudo técnico do BNDES.

Parágrafo Segundo – O estudo técnico referido no parágrafo anterior está sujeito ao recolhimento dos encargos exigíveis, como se se tratasse de novo pedido de Colaboração Financeira.

Art. 38 – Autorizada pelo BNDES a utilização do crédito-reserva, sujeitar-se-á o mesmo às condições e encargos do crédito principal, no que couber, além das seguintes:

I – a Beneficiária, para poder utilizá-lo, deverá averbar no registro da garantia real, se houver, o ato do BNDES autorizativo da utilização do crédito-reserva;

II – a utilização do crédito-reserva será efetivada dentro das forças da garantia do crédito principal, se houver e for suficiente;

III – a dívida resultante do crédito-reserva será incorporada à dívida principal, e exigível juntamente com as amortizações remanescentes desta;

IV – o Prazo de Carência do crédito-reserva será contado da data do ato que autorizar a sua utilização.

Capítulo IX – **DO INADIMPLENTO E DAS PENALIDADES***

Seção I – **Normas Gerais**

Art. 39 – Além das hipóteses de vencimento legal, o BNDES poderá decretar o vencimento antecipado do contrato, e exigir imediatamente a dívida, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de qualquer obrigação da Beneficiária ou do Interventente;

II – inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BNDES e suas subsidiárias, por parte de empresa ou entidade integrante do Grupo Econômico a que a Beneficiária pertença;

III – o controle efetivo, direto ou indireto, da Beneficiária sofrer modificação após a contratação da operação, sem prévia e expressa autorização do BNDES; ou

* Alterado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

IV – ocorrência de procedimento judicial ou de qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas em favor do BNDES.

Art. 40 – Verificado o inadimplemento, poderá o BNDES considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a Beneficiária, independentemente da aplicação das sanções estabelecidas.

Seção II – *Do Inadimplemento Financeiro*

Art. 41 – Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, ou se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para a liquidação de, no mínimo, 1 (uma) prestação da dívida, será aberta, no BNDES, conta especial em nome da Beneficiária, na qual serão registrados, a débito, os valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos previstos nos artigos seguintes.

Parágrafo Único – Os depósitos efetuados pela Beneficiária inadimplente na conta referida no *caput* serão admitidos como pagamento parcial da dívida. Esse procedimento, contudo, não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

Art. 42* – Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (hum)	1% (hum por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

Art. 43 – O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 10% (dez por cento), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

Parágrafo Único – No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no *caput* será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.

Art. 44 – A Beneficiária inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o artigo 42, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

* Artigos 42, 43 e 44 alterados pela Resolução nº 878, de 04.09.96, da Diretoria do BNDES.

Art. 45 – Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.

Art. 46 – Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, será aplicado a todo o saldo devedor o disposto nos artigos 42 a 44.

Seção III – ***Do Inadimplemento Não-Financeiro***

Art. 47 – Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, a Beneficiária ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor corrigido de principal e encargos, a partir do dia seguinte ao fixado pelo BNDES no contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

Parágrafo Primeiro – Se ocorrer descumprimento de obrigação não-financeira, na hipótese prevista no artigo 18, parágrafo segundo, a multa será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pelo BNDES, corrigido de acordo com o artigo 14.

Parágrafo Segundo – Se o descumprimento de obrigação não-financeira ocorrer em operação de prestação de garantia, o saldo devedor a que se refere o *caput* será o da obrigação garantida.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de inadimplemento de obrigação de Interviente, ficará este sujeito a multa de valor igual ao estabelecido no *caput*, também incidente a partir do dia seguinte ao fixado pelo BNDES no contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

Art. 47-A* – Vencimento antecipado – Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação, ficando a Beneficiária sujeita à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma contratualmente ajustada, substituindo os encargos financeiros contratuais pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de que se trata, do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários-CDI, informados pela CETIP, verificados no período do inadimplemento, a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados à Beneficiária até a data da efetiva liquidação do débito.

Seção IV – ***Do Inadimplemento Financeiro em Operações de Prestação de Garantia***

Art. 48** – O BNDES deverá honrar as garantias prestadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo de Participação PIS/PASEP, hipótese em que, sobre as quantias efetivamente desembolsadas, expressas em moeda nacional, incidirá,

* Artigo 47-A incluído pela Resolução nº 976, de 24.09.2001.

** Artigos 48 e 49 alterados pela Resolução nº 894, de 06.03.97, da Diretoria do BNDES.

enquanto perdurar o inadimplemento, a pena convencional prevista no art. 42, além dos juros moratórios previstos no art. 44.

Art. 49 – A dívida vencida, já incorporados os encargos descritos no art. 48, será remunerada, enquanto perdurar o inadimplemento, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima do critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM PARTICULAR

Capítulo I – *DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA*

Seção I – *Da Garantia em Moeda Estrangeira*

Art. 50 – No contrato de promessa de prestação de garantia a obrigações em moeda estrangeira, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

a) apresentar ao BNDES, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que for celebrado o contrato objeto da garantia, o original do Certificado de Autorização ou de Registro, emitido pelo Banco Central do Brasil;

b) recolher ao BNDES, na data de fechamento de câmbio, fixada de conformidade com a legislação pertinente, os valores necessários ao pagamento das obrigações garantidas, impostos, taxas e despesas de remessa;

c) informar ao BNDES, imediatamente após o início de cada novo período de juros, na hipótese de obrigações financeiras com taxas variáveis, os dados necessários à liquidação das obrigações vincendas, na forma que lhe for determinada pelo BNDES;

d) entregar ao BNDES os documentos necessários à efetivação das medidas referidas neste artigo, inclusive quanto a qualquer benefício de natureza tributária, bem como os documentos necessários à liquidação de quaisquer obrigações garantidas, até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para cada pagamento no exterior.

Parágrafo Primeiro – O BNDES deve providenciar, por ordem e conta da Beneficiária, a contratação, o fechamento do câmbio, o pagamento de impostos ou taxas devidos e a remessa dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas.

Parágrafo Segundo – Se ocorrer variação para mais no montante dos recursos necessários à remessa, a Beneficiária deverá recolher ao BNDES, no prazo fixado no aviso de débito que este lhe enviar, o valor da complementação.

Parágrafo Terceiro – O BNDES pode, a exclusivo critério, e enquanto julgar conveniente, autorizar a Beneficiária a efetuar diretamente os pagamentos por ele garantidos, obrigando-se a Beneficiária a informar imediatamente a sua efetivação, na forma determinada pelo BNDES.

Parágrafo Quarto – A liquidação antecipada, parcial ou total do contrato garantido somente pode ser negociada e efetuada mediante prévia autorização do BNDES.

Seção II – ***Da Garantia em Moeda Nacional***

Art. 51 – No contrato de promessa de prestação de garantia a obrigações em moeda nacional, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

a) pagar, diretamente ao credor do financiamento garantido pelo BNDES, as prestações de principal e encargos, impostos, taxas e demais despesas estabelecidas no contrato garantido, na data dos vencimentos, informando imediatamente ao BNDES esses pagamentos, na forma que lhe for determinada;

b) passar a recolher ao BNDES, quando este o determinar, ou se vier a tornar-se inadimplente, os valores necessários ao pagamento das prestações de principal e encargos, impostos, taxas e demais despesas, na data estabelecida no contrato garantido ou nos prazos determinados nas normas pertinentes, quando prevalecerem sobre as disposições contratuais; nesse caso, o BNDES deverá passar a providenciar, por ordem e conta da Beneficiária, o pagamento das obrigações garantidas; e

c) informar, imediatamente após o início de cada novo período de juros, na hipótese de obrigações financeiras com taxas variáveis, os dados necessários à liquidação das obrigações vincendas, na forma determinada pelo BNDES.

Parágrafo Único – A liquidação antecipada, parcial ou total do contrato garantido somente pode ser negociada e efetuada mediante prévia autorização do BNDES.

Capítulo II – ***DOS CONTRATOS DE REPASSE***

Art. 52 – No contrato de repasse, o agente financeiro do BNDES obriga-se, ainda, a:

I – garantir ao BNDES, como *del credere*, a solvência das Beneficiárias finais com quem contratar;

II – liquidar antecipadamente, a exclusivo critério do BNDES, as Operações que, em consequência de inadimplemento da Beneficiária final ou de qualquer Interveniente, deixem de atender às exigências fixadas para a concessão do crédito;

III – incluir, nos contratos que assinar com as Beneficiárias finais, cláusulas em que estas se obriguem a:

a) cumprir, perante o agente financeiro, no que for aplicável, as normas destas Disposições, aceitando-as como parte integrante dos respectivos contratos;

b) permitir ao BNDES, por seus representantes ou prepostos, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, para efeito de controle da Colaboração Financeira, prestando toda e qualquer informação solicitada;

c) cumprir as demais obrigações estabelecidas pelo BNDES para a concessão da Colaboração Financeira;

IV – exigir das Beneficiárias finais a constituição de garantia real em seu favor, no valor mínimo correspondente a 130% (cento e trinta por cento) da Colaboração Financeira, ressalvadas as operações ou programas em que o BNDES, expressamente, dispense a constituição da referida garantia ou estabeleça índices diferentes para sua constituição;

V – ceder ou caucionar ao BNDES, se este o exigir, os créditos referentes às operações específicas;

VI – aplicar, nas operações específicas a serem contratadas, as modificações introduzidas pelo BNDES no regulamento ou programa de que se originem;

VII – fiscalizar a aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, para os fins a que se destinem;

VIII – exigir dos auditores externos parecer específico sobre os registros das operações de repasse e sobre o cumprimento das normas do regulamento ou programa de que se tenha originado a Operação;

IX – não conceder Colaboração Financeira a empresa que, direta ou indiretamente, seja Beneficiária de Colaboração Financeira do BNDES, salvo expressa autorização deste;

X – liberar às Beneficiárias finais os recursos fornecidos pelo BNDES, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis;

XI*

XII – não cobrar encargos adicionais àqueles estabelecidos no Contrato, nem estabelecer obrigações para a Beneficiária final que, a título de reciprocidade, constituam, direta ou indiretamente, elevação da remuneração estabelecida pelo BNDES;

XIII – abrir e reajustar os créditos destinados às operações específicas, assim como os respectivos saldos devedores, de acordo com os critérios estabelecidos pelo BNDES.

Parágrafo Primeiro – O BNDES poderá suspender a utilização do crédito, ou estabelecer vínculo jurídico diretamente com as Beneficiárias finais, inclusive exigindo destas o pagamento do saldo da dívida das operações repassadas através do agente financeiro, se este deixar de atender aos padrões de desempenho estabelecidos pelas autoridades monetárias ou pelo BNDES.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de a Operação de repasse destinar-se a financiamento a acionista ou quotista controladores, o agente financeiro obriga-se, ainda, a:

a) incluir, nos contratos com as Beneficiárias finais, cláusulas em que estas se obriguem a cumprir o estabelecido no artigo 53;

b) exigir a interveniência da empresa emitente de ações ou quotas no contrato com a Beneficiária final, para que assumam as obrigações estabelecidas no artigo 54; e

c) não exigir ou aceitar a outorga de garantia de qualquer natureza da empresa emitente das ações ou suas subsidiárias.

Capítulo III – **DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO A ACIONISTAS**

Art. 53 – No contrato de financiamento a acionistas ou quotistas controladores para a integralização de ações ou quotas subscritas, obriga-se, ainda, a Beneficiária a:

I – não alienar ou onerar as ações ou quotas subscritas com a Colaboração Financeira do BNDES, inclusive direitos de subscrição e os incrementos de participação distribuídos,

* Revogado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

obrigando-se, na hipótese de ações, a mantê-las sob a forma nominativa ou escritural durante a vigência do Contrato;

II*

III – suprir o projeto da empresa emitente das ações ou quotas com os recursos da contrapartida prevista no cronograma, mediante integralização de capital em dinheiro;

IV – autorizar a empresa emitente das ações ou quotas a receber diretamente os recursos, lançando-os em conta especial do passivo a crédito da Beneficiária;

V – comprovar ao BNDES, até 30 (trinta) dias após a utilização de cada parcela do crédito, a subscrição e integralização das ações ou quotas;

VI – arquivar o Contrato na sede da empresa interveniente, bem como fazer averbação do seguinte teor no respectivo Livro de Registro de Ações Nominativas e nas cautelas das ações existentes e das que vierem a ser emitidas: “As ações e respectivos direitos de subscrição, a que se refere esta averbação/certificado, estão sujeitas ao ônus, condições e obrigações assumidas por seu titular no Contrato celebrado com o BNDES, em... (data)..., e arquivado na sede desta Sociedade para produzir eficácia contra terceiros”, ou informar à instituição financeira responsável pelas contas de depósito, na hipótese de ações escriturais, os ônus, condições e obrigações assumidas no Contrato.

Art. 54 – No Contrato mencionado no artigo anterior, a empresa interveniente, emitente das ações ou quotas, além do cumprimento destas Disposições, obriga-se a:

I – aceitar a estipulação estabelecida no item IV do artigo anterior, comprometendo-se a aplicar os recursos recebidos na integralização das ações subscritas pela Beneficiária, utilizando-os, exclusivamente, no projeto aprovado pelo BNDES;

II – emitir, no prazo de 90 (noventa) dias após a integralização, cautelas ou certificados das ações representativas do seu capital social;

III – velar pelo cumprimento das obrigações das Beneficiárias, abstendo-se de registrar em seus livros quaisquer atos que importem em violação dessas obrigações, dando imediato conhecimento do fato ao Banco.

Art. 55 – O BNDES pode considerar vencido antecipadamente o Contrato, se:

I – a empresa emitente das ações ou quotas deixar de ter seu controle efetivo exercido, direta ou indiretamente, por pessoa física ou grupo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País; e

II – o poder de decisão na empresa emitente das ações ou quotas deixar de ser assegurado em instância final à maioria do capital votante representado pela participação societária nacional.

Capítulo IV – ***DOS CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES DO PODER PÚBLICO***

Art. 56 – Nos contratos com instituições do poder público, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

* Revogado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

I – publicar o teor do Contrato ou resumo no *Diário Oficial da União*, se a Operação envolver a participação da União Federal ou de entidade autárquica federal, na qualidade de Beneficiária ou Interviente; na hipótese de participação de Estado ou Município, ou de entidade da Administração Indireta estadual ou municipal, a publicação no respectivo órgão oficial será obrigatória, se assim dispuser a legislação estadual ou municipal aplicável;

II – incluir, em suas propostas de Orçamento Anual e Plurianual de Investimento, dotações em montante capaz de assegurar o aporte de recursos de contrapartida, necessários à realização do programa ou projeto financiado;

III – na hipótese de cessão, sob a forma de reserva de meios de pagamento ou vinculação em garantia, de transferências federais, produto da cobrança de impostos, taxas e sobretaxas, de incentivos fiscais ou de rendas e contribuições de qualquer espécie:

a) incluir, a partir da data de celebração do Contrato e até final liquidação da dívida, em cada exercício financeiro, em suas propostas de Orçamento Anual e Plurianual de Investimento, dotações ou parcelas oriundas da receita vinculada, em montante capaz de satisfazer o pagamento do principal e encargos decorrentes da Operação;

b) providenciar o envio, antes da utilização do crédito, de autorização específica dirigida a instituição financeira, ou a qualquer outra entidade ou órgão da Administração Pública, que detenha a condição de depositário ou gestor daquelas receitas para reter à ordem do BNDES os recursos necessários à satisfação da dívida;

c) remeter, se assim o dispuser a legislação aplicável, cópia do Contrato celebrado ao Tribunal de Contas competente.

Capítulo V – ***DOS CONTRATOS RELATIVOS A OPERAÇÕES EM MERCADO DE CAPITAIS***

Seção I – ***Dos Contratos de Garantia de Subscrição e Colocação Pública de Valores Mobiliários***

Art. 57 – As instituições consorciadas outorgam ao BNDES, sendo este o consorciado-líder do lançamento, poderes de representação, para os fins estabelecidos no parágrafo segundo, artigo 15, da Lei nº 4.728/65.

Art. 58 – Na hipótese de lançamento por consórcios de instituições, não haverá a responsabilidade solidária entre os consorciados, respondendo cada qual, isoladamente, pelos compromissos assumidos.

Art. 59 – O Contrato será resolvido, de pleno direito, sem ônus para os contratantes, se a Comissão de Valores Mobiliários – CVM não conceder os registros necessários à realização de seu objeto.

Art. 60 – No contrato de garantia de subscrição e colocação pública de valores mobiliários, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

I – promover, se cabível, as alterações no estatuto social e em acordos de acionistas, no sentido de adaptá-los às exigências de companhia aberta;

II – promover, se cabível, seu registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

III – fornecer ao BNDES os documentos e informações necessários à análise da proposta de emissão para registro da oferta pública na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, cumprindo as formalidades necessárias;

IV – remeter ao BNDES, imediatamente após a completa subscrição das ações, cópia da ata da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração, conforme o caso, que tiver homologado o aumento de capital, revestida das formalidades legais;

V – remeter ao BNDES balancete comprobatório de contabilização do ágio do preço das ações;

VI – promover, a suas expensas, a publicação dos anúncios sobre a oferta pública e o encerramento de colocação dos valores mobiliários;

VII – manter permanentemente atualizados seus registros perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

VIII – efetuar, sem ônus para o BNDES ou para os adquirentes dos títulos, quanto do lançamento público, desdobramentos ou grupamentos dos certificados de múltiplos de ações ou debêntures;

IX – manter auditoria externa, a partir da oferta pública dos títulos e, na hipótese de debêntures, enquanto toda a emissão não houver sido resgatada;

X – suportar, nas épocas próprias, as suas expensas, todos os custos financeiros relativos à oferta pública dos valores mobiliários, inclusive despesas de promoção, material de propaganda, impressão de prospectos e tudo o mais que for afinal necessário à efetivação da referida oferta;

XI – manter em funcionamento departamento de acionistas, de modo a assegurar atendimento adequado aos investidores, ou contratar serviços de instituição financeira autorizada a operar como agente emissor de certificados, aprovada pelo BNDES;

XII – aplicar integralmente os recursos, na forma do plano de aplicação de recursos que houver encaminhado ao BNDES, exibindo-lhe os comprovantes, sempre que este o determinar;

XIII – remeter ao BNDES, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, relatório sintético de sua política operacional para o exercício subsequente e o respectivo orçamento com previsões mensais de receita e despesa;

XIV – para a efetivação da oferta pública:

a) comprovar o decurso do prazo legal para o exercício do direito de preferência, ou a renúncia a este por parte de seus acionistas, bem como comunicar por escrito ao BNDES o montante dos valores mobiliários não subscritos durante o referido prazo;

b) comprovar, se cabível, o registro no Cartório do Registro de Imóveis competente ou de Títulos e Documentos, conforme a natureza dos bens, da garantia real constituída em favor do BNDES, na hipótese de lançamento público de debêntures afiançadas pelo BNDES; e

c) comprovar o registro da oferta na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

XV – para a efetivação da subscrição das sobras, colocar os valores mobiliários à disposição do BNDES, em tantos certificados de múltiplos quantos forem exigidos; e

XVI – tratando-se de emissão de debêntures:

a) contratar com banco comercial, aceito pelo BNDES, serviços de pagamento do principal e encargos das debêntures, obrigando-se o referido banco a comunicar por escrito ao BNDES, até 3 (três) dias úteis antes do vencimento de cada obrigação financeira, o depósito, pela Beneficiária, dos recursos correspondentes; e

b) comunicar imediatamente ao BNDES o montante das debêntures convertidas em ações e das resgatadas antecipadamente.

Seção II – ***Dos Contratos de Financiamento a Fundos de Liquidez***

Art. 61 – A sociedade corretora, administradora de Fundos de Liquidez, financiada pelo BNDES, obriga-se, ainda, a:

I – utilizar os recursos do Fundo de Liquidez em sua estrita finalidade de conferir liquidez às ações a que se refira, a preços de mercado, sem realizar atos contrários às práticas de sustentação de preços dos títulos;

II – assumir as responsabilidades legais de depositária dos recursos que constituam o patrimônio do Fundo de Liquidez, em qualquer época de sua vigência;

III – aplicar os recursos do Fundo de Liquidez exclusivamente nos valores mobiliários que constituam seu objeto ou em títulos da dívida pública;

IV – zelar pelo comportamento ordenado do mercado objeto do Fundo de Liquidez, atuando de forma a evitar flutuações indesejáveis nas cotações dos respectivos valores mobiliários;

V – manter contabilidade separada para as operações efetuadas por seu intermédio, enviando ao BNDES, mensalmente ou quando determinado, o balanço do Fundo de Liquidez;

VI – envidar esforços para induzir novos investidores a participar das negociações com os valores mobiliários sob sua responsabilidade, por meio de promoção e divulgação dos citados valores mobiliários perante o mercado;

VII – esclarecer-se com os órgãos de administração da empresa para divulgação, ao público, dos fatos relevantes que possam alterar o comportamento normal dos títulos no mercado;

VIII – atuar, em colaboração com as bolsas de valores e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no sentido de evitar a ocorrência de manipulação de preços, utilização de informações privilegiadas ou quaisquer fatos que influenciem o conceito dos valores mobiliários perante o mercado de capitais;

IX – solicitar à bolsa de valores a interrupção ou o cancelamento de operações com os valores mobiliários objeto do Fundo de Liquidez, sempre que verifique a existência de negociação que vise a provocar situação artificial de preços.

Capítulo VI – **DOS CONTRATOS COM RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE**

Seção I – **Das Disposições Gerais**

Art. 62 – Ao Contrato de Colaboração Financeira à conta do FMM aplicam-se, também, as disposições deste Capítulo.

Art. 63 – O crédito será posto à disposição da Beneficiária, de acordo com esquema a ser estabelecido por via epistolar, o qual poderá ser alterado pela mesma forma, em função das necessidades de realização do projeto, respeitadas, em qualquer hipótese, a disponibilidade orçamentária e a programação financeira do FMM.

Parágrafo Único – A qualquer momento, a utilização do crédito poderá ser suspensa, se a execução do projeto, sob o aspecto financeiro, não estiver de acordo com o Cronograma de Construção e Quadro de Usos e Fontes aprovado para a Embarcação Financiada.

Art. 64 – Integram o Contrato de Colaboração Financeira com recursos do FMM para todos os fins e efeitos jurídicos, sem que resultem obrigação, responsabilidade ou ônus de qualquer natureza para o BNDES perante o Estaleiro ou a Beneficiária:

I – o contrato de aquisição mediante construção de Embarcação Financiada, celebrado entre o Estaleiro e a Beneficiária;

II – as Especificações Contratuais;

III – os Planos de Construção que dele fazem parte.

Parágrafo Primeiro – A elaboração e a execução do projeto devem ter por base as Especificações Contratuais, os Planos de Construção e as regras das sociedades classificadoras.

Parágrafo Segundo – Quaisquer alterações nas Especificações Contratuais e nos Planos de Construção dependem da prévia autorização do BNDES.

Parágrafo Terceiro – A substituição das folhas pertinentes, rubricadas pelas partes, é suficiente para tornar efetivas as alterações propostas, sem que importe em novação dos contratos.

Seção II – **Da Execução Judicial e do Foro**

Art. 65 – Para fins de execução judicial, a Beneficiária reconhece a certeza e liquidez da dívida constante de Certidão da Dívida Ativa expedida pela União Federal.

Parágrafo Primeiro – Como prova da certeza e liquidez da dívida, a União Federal apresentará em Juízo, apenas, a Certidão da Dívida Ativa e, se necessário, o Contrato em que a dívida se fundar.

Parágrafo Segundo – A Beneficiária não poderá exigir processo especial de verificação nem, sob qualquer pretexto, retardar o pagamento da dívida.

Parágrafo Terceiro – Fica ressalvado à Beneficiária o uso posterior da repetição do indébito, na hipótese de erro na Certidão da Dívida Ativa apresentada pela União Federal.

Art. 66 – O foro do Contrato será o da União Federal, ressalvado a esta o direito de optar pelo da situação dos bens dados em garantia.

Seção III – *Das Obrigações Especiais da Beneficiária*

Art. 67 – No Contrato de Colaboração Financeira à conta do FMM, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

I – manter em dia todas as obrigações contratuais perante o FMM;

II – comprovar o registro, no Tribunal Marítimo, da garantia constituída sobre a embarcação em favor da União Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da eficácia do negócio jurídico;

III – manter, até final liquidação da dívida, a embarcação dada em garantia na classificação em que foi construída, apresentando ao BNDES, na época da entrega da embarcação e anualmente, atestado comprobatório expedido pela sociedade classificadora contratada, bem como autorizar o BNDES a ter acesso ao registro daquele bem, promovido pela sociedade classificadora;

IV – cumprir, nos prazos estabelecidos, todas as obrigações decorrentes do contrato de construção relativo à Embarcação Financiada;

V – contratar, se o BNDES determinar, serviços de auditoria externa específica para os gastos realizados pelo Estaleiro na construção da Embarcação Financiada;

VI – apresentar ao BNDES relatórios de acompanhamento físico e financeiro da construção da Embarcação Financiada, de acordo com as diretrizes e a periodicidade definidas pelo BNDES em manual específico, informando sobre as atividades realizadas e aquelas cuja execução for prevista para o período seguinte;

VII – contratar, se o BNDES determinar, empresa especializada para elaborar os relatórios mencionados no inciso anterior;

VIII – obter autorização do Estaleiro, para que os representantes e prepostos do BNDES tenham livre acesso às suas instalações, e às informações pertinentes ao projeto, para fins de verificação e acompanhamento físico e financeiro da construção da Embarcação Financiada;

IX – apresentar ao BNDES, nas épocas próprias, o Relatório de Fim de Garantia, o Termo de Cessação de Garantia e o Termo de Entrega e Aceitação, pertinentes à Embarcação Financiada;

X – apresentar Título de Inscrição e a Provisão de Registro, expedidos pela Capitania dos Portos e pelo Tribunal Marítimo, respectivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da Embarcação Financiada;

XI – não operar a embarcação dada em garantia contrariamente às normas legais e administrativas brasileiras ou de qualquer outro país em cujas águas se encontrar, obedecendo aos limites de navegação autorizados pela Sunamam;

XII – comprovar a realização das vistorias periódicas na embarcação dada em garantia, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente, apresentando ao BNDES o Termo de Vistoria;

XIII – assegurar ao BNDES o direito de colocar um representante a bordo da embarcação dada em garantia, a fim de inspecioná-la, e averiguar o cumprimento das exigências contratuais e legais;

XIV – submeter à prévia aprovação do BNDES eventual substituição da sociedade classificadora contratada.

Seção IV – *Dos Seguros das Embarcações*

Subseção I – *Normal Geral*

Art. 68 – O seguro da Embarcação Financiada e de outras embarcações, objeto de garantias constituídas nos contratos do FMM, reger-se-á pelas disposições da presente Seção, além das estabelecidas nos artigos 29 a 33, no que couber.

Parágrafo Único – A Beneficiária não pode praticar nem tolerar ou permitir que seja praticado qualquer ato que possa prejudicar os direitos decorrentes do seguro.

Subseção II – *Do Seguro da Embarcação em Construção*

Art. 69 – A Beneficiária deve segurar a embarcação em construção, dada em garantia, bem como os equipamentos, materiais e componentes a ela destinados, desde o início da sua construção até a data da assinatura do Termo de Entrega e Aceitação.

Parágrafo Primeiro – O seguro referido neste artigo deve ser contratado de acordo com a cobertura especial nº 7 das Condições Particulares da Apólice de Seguro Cascos-Marítimos.

Parágrafo Segundo – O seguro deve ser mantido em valor equivalente ao preço total de construção da embarcação, nele incluídos quaisquer acréscimos ocorridos durante a fase de construção, atualizado pelo índice de reajuste aplicável ao financiamento.

Subseção III – *Dos Seguros de Embarcações Construídas*

Art. 70 – A Beneficiária deve segurar as embarcações dadas em garantia, até a liquidação final das obrigações, sendo o termo inicial:

I – a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação, na hipótese de Embarcação Financiada;

II – a constituição de garantia, nas demais hipóteses.

Parágrafo Único – O seguro referido neste artigo deve ser contratado de acordo com a cobertura básica nº 3 das Condições Particulares da Apólice de Seguro Cascos-Marítimos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 – O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado nestas Disposições e no Contrato, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importa em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

Art. 72 – O cumprimento dos prazos e obrigações e sanções estabelecidas nestas Disposições e no Contrato independem de qualquer aviso ou notificação.

Art. 73 – O foro do Contrato é:

I – para os processos em geral:

- a)** o da sede do BNDES; ou
- b)** o da Cidade do Rio de Janeiro;

II – para os processos de execução judicial:

- a)** os do inciso I;
- b)** o da sede da Beneficiária; ou
- c)** o da situação dos bens dados em garantia.

Art. 74 – Todas as despesas decorrentes da formalização do Contrato, inclusive sobre ele incidentes, são de responsabilidade da Beneficiária.

Estas Disposições foram aprovadas pela Resolução nº 665/87, de 11.12.87, da Diretoria do BNDES, publicada no *Diário Oficial da União*, de 29.12.87, Seção I, página 20.776/782.